

Elisiane Moraes

A INSERÇÃO DEMOCRÁTICA DO ADOLESCENTE NO
MERCADO DE TRABALHO: CIDADANIA E REDUÇÃO DOS
ATOS INFRACIONAIS

Monografia Jurídica, apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Me. Josiane Petry Faria e co-orientação da professora Me. Maira Angélica Dal Conte Tonial.

Passo Fundo

2010

Agradeço a Deus, por me acompanhar ao longo desta e de outras jornadas, dando força, saúde, coragem e sabedoria para superar as dificuldades e, assim, alcançar este objetivo...

A minha família, por acreditar em minha capacidade e não medir esforços para a concretização de meus sonhos, pelo incentivo, carinho e aconchego dedicados incansavelmente...

Ao meu noivo, pelo amor e cumplicidade, pela compreensão nos momentos de ausência, e pela motivação quando alcançar os objetivos parecia ser tão difícil...

As professoras Josiane Petry Faria, orientadora, e Maira Angélica Dal Conte Tonial, co-orientadora, pelo apoio e pela disposição a mim dispensadas, transmitindo conhecimento e experiência, tornando possível a realização desta pesquisa...

Aos amigos, pelo auxílio prestado e pelos bons momentos vividos, tornando mais tranqüila e alegre a caminhada...

A todos que de alguma forma contribuíram para a realização da presente monografia...

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise das vedações legais ao trabalho dos adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, no que diz respeito a serem consideradas fatores determinantes para o aumento de atos infracionais entre os jovens brasileiros. Desta forma, justifica-se a presente abordagem, pela sua relevância e atualidade, uma vez que o momento experimentado pela sociedade, com o advento da violência juvenil, enseja o aumento das políticas de redução do número de atos infracionais e de reintegração do adolescente infrator. Salienta-se que a análise do problema da pesquisa enseja o exame de duas hipóteses. A primeira preocupada em averiguar o fato dessa vedação ser ou não reconhecida como um dos fatores determinantes do aumento significativo de atos infracionais. E a segunda, voltada à investigação da inserção democrática do adolescente no mercado de trabalho, antes dos dezesseis anos ser ou não uma possibilidade para a redução do número de casos de atos infracionais. Para isso, o presente estudo baseia-se metodologicamente em pesquisa bibliográfica e utilizando-se o método dedutivo para a construção da pesquisa realizada. Busca-se ao longo do trabalho, elucidar questões acerca da necessidade de desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à profissionalização do adolescente como forma de valorizar o trabalho voltado ao resgate da cidadania.

Palavras-chave: Adolescentes. Atos infracionais. Fatores determinantes. Valorização do trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	08
1.1 A evolução dos direitos trabalhistas da criança e do adolescente	08
1.1.1 A evolução dos patamares de idade mínima no trabalho do menor.....	12
1.2 A proteção do trabalho e modalidades de labor juvenil.....	13
1.3 O trabalho precoce na sociedade globalizada.....	20
2 JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS.....	24
2.1 O adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.....	24
2.1.1 Aspectos biológicos.....	26
2.1.2 Aspectos psicossociais.....	28
2.2 Processo de transformação da legislação infanto-juvenil.....	31
2.2.1 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral.....	32
2.2.2 A violência juvenil no século XXI.....	37
2.3 Fatores determinantes do comportamento infrator.....	38
3 A VIOLÊNCIA NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O TRABALHO COMO VALOR SOCIAL NO BRASIL.....	41
3.1 Trabalho precoce: conseqüências, vedações e suas relações com o aumento da prática de atos infracionais.....	41
3.2 As políticas de atendimento ao jovem em conflito com a lei.....	47
3.3 O adolescente e o mercado de trabalho: cidadania e redução de atos infracionais.....	52
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico, intitulado “A inserção democrática do adolescente no mercado de trabalho: cidadania e redução dos atos infracionais” tem como objetivo fazer uma análise quanto à impossibilidade de concessão de trabalho formal aos adolescentes com idade inferior a dezesseis anos ser considerada um dos fatores determinantes para o aumento de atos infracionais entre os jovens brasileiros. Consta-se que o trabalho infanto-juvenil sempre foi alvo de discussões. Amparados por uma legislação especial, crianças e adolescentes têm inserção limitada no mercado de trabalho. Resta saber se esse retardo no ingresso ao mundo adulto tem produzido efeitos negativos ou positivos ao desenvolvimento dos jovens do Brasil.

Para isso, atentar-se-á para a necessidade de pesquisa em diversos aspectos do universo adolescente, entre os quais, o estudo do labor juvenil e seu entorno, o alargamento dos conhecimentos acerca de aspectos jurídicos e psicossociais que envolvem jovens em conflito com a lei, a identificação de fatores determinantes do aumento da prática de atos infracionais, e os possíveis caminhos para a redução deste quadro. Também será destacado o perfil do adolescente infrator e as políticas de atendimento ao jovem em conflito com a lei. Ainda, serão descritos aspectos relativos ao direito do trabalho para crianças e adolescentes, mencionando a evolução dos direitos trabalhistas, a proteção no labor juvenil, o trabalho do adolescente na atualidade e a possibilidade de inserção democrática do adolescente no mercado de trabalho, como forma de redução da prática de atos infracionais.

Nesse contexto, no primeiro capítulo será abordado o trabalho infanto-juvenil, com destaque para a evolução histórica da proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, bem como para a evolução dos patamares de idade mínima desta forma de labor e suas modalidades, e de modo especial, um olhar para o trabalho precoce na sociedade globalizada.

O capítulo segundo buscará compreender o desenvolvimento do adolescente, em seus aspectos biológicos e psicossociais, a fim de entender as peculiaridades dessa pessoa em desenvolvimento, facilitando a compreensão da evolução e transformação da legislação dedicada a crianças e adolescentes e, de maneira especial, a crescimento da violência juvenil e os fatores determinantes para esse comportamento infrator.

Finalmente, no terceiro capítulo, após esclarecimentos imprescindíveis ao entendimento do tema, enfrentar-se-á o problema central da pesquisa, sendo apontadas as limitações ao trabalho do adolescente no Brasil e suas relações com o aumento da prática de

atos infracionais. Também serão apontadas as políticas existentes para o atendimento ao jovem em conflito com a lei e as ações necessárias para evitar o comportamento infrator e promover a profissionalização do adolescente como complemento à educação voltada ao desenvolvimento pleno.

Salienta-se que o problema central, o qual repousa na impossibilidade de concessão de trabalho regular aos adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, poder ser considerado fator determinante para o aumento de atos infracionais entre os adolescentes permite o exame de duas hipóteses. Primeiro, o fato de essa vedação ser ou não reconhecida como um dos fatores determinantes do aumento significativo de atos infracionais. E segundo, a inserção democrática do adolescente no mercado de trabalho, antes dos dezesseis anos ser ou não uma possibilidade para a redução do número de casos de atos infracionais.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de identificar se, entre os fatores determinantes do aumento significativo de atos infracionais, está o fato de que, ao adolescente brasileiro, só é permitido ingressar no mercado de trabalho, de maneira formal, a partir dos dezesseis anos. Ou ainda, se a elevação dos números da violência está relacionada mais à falta de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades dos jovens brasileiros, do que as vedações impostas ao trabalho dos adolescentes.

Além disso, trata-se de tema atual e de relevância jurídica, uma vez que o momento experimentado pela sociedade, com o advento da violência juvenil, enseja o aumento das políticas de redução do número de atos infracionais e de reintegração do adolescente infrator. Embora seja o assunto de larga extensão, o tema será delimitado ao estudo das vedações jurídicas à concessão de trabalho regular aos adolescentes com idade inferior a dezesseis anos e o ingresso desses jovens no mercado de trabalho como forma de reduzir a violência juvenil e promover o desenvolvimento pleno do indivíduo. Neste sentido, a adoção de uma estrutura de três capítulos salientará em todo o desenvolvimento da proposta de incentivo à profissionalização do adolescente como forma de complementação à educação voltada à cidadania.

Quanto ao método de abordagem, salienta-se que para o desenvolvimento da linha teórica e da linha de raciocínio da pesquisa, o método utilizado será o dedutivo, através do qual parte-se de um princípio geral e inferem-se as conseqüências aos casos particulares, ou seja, usa-se o silogismo partindo de uma premissa maior que, confrontada por premissas menores, permite ao pesquisador chegar a uma conclusão. Quanto ao método de procedimento, utilizar-se-á o método bibliográfico, que se realiza a partir de materiais já

publicados acerca do assunto, para analisar as possibilidades e fundamentar as conclusões do estudo.

Pelo exposto, surge a necessidade de se estudar e de se analisar a proteção ao trabalho do adolescente, bem como as mudanças ocorridas nos planos nacional e internacional, relativa ao reconhecimento de direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, mas de forma especial aqueles que possibilitam o crescimento e desenvolvimento dos indivíduos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1 O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Durante muito tempo, crianças e adolescentes tiveram sua inclusão no mercado de trabalho, em proporções e condições pouco diferentes das que eram oferecidas aos trabalhadores adultos. Esse contexto proporcionou constantes agressões e desrespeito a direitos fundamentais, inerentes a qualquer ser humano e, principalmente, ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Fundado nessa idéia, se fez necessária a construção de uma legislação, que consagrasse a proteção à integridade física, moral e intelectual dos jovens. Destarte, com a finalidade de identificar as limitações ao trabalho infanto-juvenil, propõe-se este capítulo em investigar acerca dos direitos trabalhistas e da proteção ao labor dos pequenos trabalhadores.

1.1 A evolução dos direitos trabalhistas da criança e do adolescente

Desde as épocas mais remotas, utilizou-se a mão-de-obra infantil como forma de aumentar a produtividade e reduzir o custo da produção. Narra-se que o Código de Hamurábi, cerca de dois mil anos antes de Cristo, trouxe a primeira noção de proteção às crianças e adolescentes¹. Grécia e Roma antigas, com amparo na licitude da escravatura, já utilizavam a “força” de crianças e adolescentes na atividade laboral, na mesma proporção dos serviços prestados pelos adultos, sem qualquer proteção do Estado². No feudalismo, tanto no campo, quanto nas cidades, não houve modificação dessa realidade³. Refere-se que, nessa época o trabalho infanto-juvenil alcançou o ápice de sua exploração. Essa situação veio a piorar muito, podendo-se definir a utilização do trabalho de crianças e adolescentes no século XVIII com as palavras “perplexidade” e “indignação”, uma vez que o desrespeito com os pequenos tornava-se fato comum em meio à Revolução Industrial. Nesse sentido, as palavras de Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro:

¹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 15.

² MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 15.

³ Idem, p. 15.

A situação infanto-juvenil piorou (e muito) com o advento da Revolução Industrial. Os trabalhos, que até então eram feitos artesanalmente e exigiam grande domínio da técnica, passaram a ser efetuados por máquinas que poderiam ser operadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que se alterasse a qualidade do produto. A invenção da luz elétrica propiciou a dilatação das jornadas de trabalho, que deixaram de contar com o limite imposto pelo nascer e pôr-do-sol. A mão-de-obra de mulheres, crianças e adolescentes (“meias forças”) passaram a ser as preferidas pelos industriais da época, pois se sujeitavam a perceber salários inferiores aos dos homens. Isto, numa economia em que a força de trabalho era vista como mera mercadoria sujeita às oscilações da lei de oferta e procura. Assim, paulatinamente a mão-de-obra adulta foi sendo substituída pelo trabalho infantil⁴.

A proteção ao labor infanto-juvenil, nessa época, era praticamente inexistente. Controlava-se o descontentamento com as jornadas de trabalhos intermináveis, as péssimas condições do ambiente, a falta de alimentação, o cansaço e o descuido, com uma disciplina extremamente rígida, acompanhada da aplicação de castigos físicos severos aos faltosos. Não havia qualquer incentivo formação intelectual do indivíduo, motivo pelo qual a perspectiva de futuro das crianças e adolescentes inseridas nesse meio resumia-se na inserção no trabalho braçal indústria, suportando a maior produtividade possível, pelo menor salário.

É nesse contexto que ocorrem, as primeiras manifestações concretas de proteção ao labor infanto-juvenil. Cabe ressaltar que o melhoramento das condições de trabalho dos menores aconteceu mais como “reação dos homens que, desempregados, viam-se na condição de suprir a própria subsistência, do que como resultado pela indignação pela imoralidade do empregado de crianças em trabalhos pesados e em jornadas extenuantes⁵”. Com efeito, a falta de tutela pelo Estado na proteção do labor infanto-juvenil, por diversas vezes não se deu em virtude das represálias não apenas dos empregadores, como dos próprios genitores, uma vez que estes, desempregados, pugnavam pela manutenção das jornadas com horas intermináveis, tendo em vista a colaboração do salário dos filhos para o sustento da família.

Considerado o primeiro ato legislativo em relação à proteção do trabalho do menor, o *Moral and Health Act*, editado em 1802, na Inglaterra⁶, principiou o surgimento de medidas favorecedoras ao labor infanto-juvenil. Contudo, se restringiu a estabelecer o máximo de doze horas diárias para os trabalhadores da indústria têxtil menores de doze anos de idade⁷. Na seqüência, editou-se em 1841, na França, lei proibindo o trabalho dos menores de oito anos e

⁴ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 16.

⁵ Idem, p. 18.

⁶ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O trabalho de crianças e adolescentes no Brasil no século XXI. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, São Paulo, n. 16, 2001. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev16Art7.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2010.

⁷ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional*. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/1804089.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

definindo que a duração máxima da jornada de trabalho, para crianças entre oito e doze anos, seria de oito horas, e para os que estivessem entre doze e dezesseis anos, seria de doze horas⁸.

Posteriormente, outros países europeus tomaram as primeiras medidas legislativas contra as más condições dos pequenos trabalhadores. Áustria em 1855, Suíça em 1877, Rússia em 1882, Bélgica em 1888, Portugal e Alemanha em 1891⁹ favoreceram o modo de labor infanto-juvenil, adotando algumas garantias para o desenvolvimento de atividades. Ainda, com um pouco mais de atraso (no início do século XX), protegeu-se, de alguma forma, o trabalho do menor nos Estados Unidos¹⁰, embora a expectativa de direito gerada por essas normas mostrar-se frustrada inúmeras vezes não apenas pelo desrespeito dos empregadores, como dos próprios genitores, que fortaleciam a renda de suas famílias com o salário dos pequenos. Esses primeiros dispositivos, de uma forma geral, se propuseram a disciplinar questões relativas à jornada máxima de trabalho das crianças e adolescente, a regulamentação do trabalho dos menores na indústria, a idade mínima de admissão do trabalho infantil e a proibição do trabalho noturno e em minas subterrâneas.

No Brasil, o trabalho de crianças e adolescentes tem sua aparição ainda no período da escravidão, condição esta que impedia a proteção legal dos menores¹¹. No período colonial, estes, ensinados pelos padres jesuítas, passaram a aprender ofícios, visando à igualdade de condições ou o alcance da própria salvação¹². Nesse mesmo período, nas zonas urbanas, a rotina infanto-juvenil não se mostrava distinta daquela experimentada pelos adultos. A marginalização trazida pelo crescimento desordenado dos centros urbanos era sentida também pelos pequenos, os quais, em razão da orfandade, do abandono e da ilegitimidade¹³, eram deixados sem amparo, por aqueles que deveriam cuidar de seu bem estar.

Contudo, ainda que ocorresse de forma diferenciada no campo e nas cidades, o amparo de crianças e adolescentes sempre se mostrou presente na sociedade brasileira. No perímetro urbano, os abandonados eram protegidos pelos grupos assistenciais, incentivados pelas

⁸ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 19.

⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional*. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/1804089.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

¹⁰ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 20.

¹¹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 16.

¹² CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009, p. 21.

¹³ A mortalidade dos adultos era precoce. A falta de condições mínimas era a realidade de grande parte da população que, sem moradia adequada, alimentação, saúde, saneamento básico, tinha seus sonhos interrompidos pelas conseqüências da marginalização. Além disso, a pobreza era a causa pela qual muitos pais abandonavam seus filhos, deixando-os a mercê de entidades assistencialistas, as quais poderiam proporcionar-lhes um mínimo existencial. Ainda, menciona-se entre as causas de abandono, os filhos concebidos fora do casamento, os quais não faziam parte da estrutura "legal" da família brasileira. Fonte: CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009, p. 22.

congregações religiosas, os quais prestavam auxílio a qualquer abandonado, sem qualquer distinção¹⁴. Enquanto isso, na zona rural, o auxílio aos enjeitados era dado por famílias substitutas, aos quais passavam a prestar serviços aos acolhedores, como forma de retribuição ao alimento e a moradia concedida¹⁵. Nas palavras de André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, “essa era uma grande oportunidade de mão de obra gratuita, com o uso do trabalho infantil legitimado pela caridade, ou seja, a exploração transfigurada em virtude”¹⁶.

A publicação de leis em favor da proteção dos menores tem seu início a partir da abolição da escravatura. Todavia, a ineficácia das mesmas era total, iniciando-se uma proteção mais efetiva a partir da publicação do Código de Menores em 1932¹⁷, que estabeleceu a idade mínima de quatorze anos, para o ingresso no mercado de trabalho, de forma conjunta com o preenchimento de outros requisitos, sendo assegurado o direito a freqüentar os bancos escolares aos analfabetos e a proibição de trabalhar em minas aos menores de dezesseis anos¹⁸.

Posteriormente, com a Constituição Federal de 1934, elevou-se a proteção do trabalho infantil ao nível constitucional. Nesse sentido, Grasielle Augusta Ferreira do Nascimento aponta entre os benefícios trazidos pela Carta Magna de 1934 a limitação de idade aos quatorze anos, a proibição do trabalho noturno aos menores de dezesseis, e do trabalho insalubre àqueles com não tivessem dezoito anos completos, além da proibição de discriminação salarial¹⁹. Destaca-se que, a inclusão de tais benesses pelo constituinte, deu-se em razão dos parâmetros estabelecidos pelas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

Seguindo, com a Constituição de 1937 mantiveram-se, entre outras conquistas, a idade mínima de quatorze anos para o trabalho, além de enfatizarem-se ações voltadas à educação, preocupando-se com a orientação profissional, o ensino profissionalizante e a adaptação da

¹⁴ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009, p. 21.

¹⁵ As chamadas Rodas dos Expostos se tratavam de grupos criados com a finalidade de solucionar o problema do abandono: crianças e adolescentes que antes eram abandonados nas portas de casas de família e até em igrejas eram acolhidos por essas instituições. Em troca do alimento e moradia oferecidos prestavam trabalho às famílias que, contavam com o subsídio do governo.

¹⁶ Idem, p. 22.

¹⁷ No Brasil, a produção legislativa voltada à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, antes da publicação do Código de Menores, foi ínfima. Basicamente, proibiu-se o trabalho de crianças em máquinas em movimento, na faxina, em alguns serviços noturnos. Ainda com o advento do referido Decreto, poucas mudanças vieram a ocorrer na prática, tendo em vista que este adotava a Doutrina da Situação Irregular, a qual desconhecia a situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, identificando os sujeitos menores de dezoito anos de idade, que se encontrassem abandonados materialmente, vítimas de maus tratos, em perigo moral, desassistidos juridicamente, com desvios de conduta e ainda, os autores de infração penal, como “menor em situação irregular”.

¹⁸ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 16.

¹⁹ Idem, p. 17.

regulamentação do trabalho infanto-juvenil a estas questões. No mesmo norte, publicaram-se outras regulamentações, até a promulgação da atual Constituição, em 1988, a qual, acompanhada do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho, regula e dá formas especiais de proteção especial ao labor das crianças e adolescentes brasileiros, objeto de estudo ao longo deste capítulo.

1.1.1 A evolução dos patamares de idade mínima no trabalho do menor

No tocante a idade mínima, várias Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho destinaram-se a regulamentar o ingresso do menor no mercado de trabalho. A primeira, em 1919, através da Convenção n. 5, que fixou o patamar mínimo de quatorze anos para ingresso no setor industrial, e pela Convenção n. 6, proibiu o trabalho noturno aos menores de dezoito anos²⁰. Posteriormente, entre outras, ressalta-se a importância da Convenção n. 138, a qual construiu com os países signatários, uma política voltada ao combate do trabalho infantil e gradativo aumento da idade mínima do trabalho infanto-juvenil. Nesse sentido, destaca Gisele Augusta Ferreira do Nascimento:

Desde que não sejam prejudiciais ao desenvolvimento e à saúde, a frequência às aulas ou à participação em programas de orientação ou de formação profissional e ao aproveitamento do ensino que se recebe, o emprego dos 13 (treze) aos 15 (quinze) anos de idade poderá ser permitido pela legislação do país-membro da OIT, nos termos do art. 7º, da Convenção n. 138, da Organização²¹.

Assim, responsabilizando-se os países signatários em desenvolver políticas públicas de promoção do labor juvenil limitadas às condições inerentes à continuação dos estudos e que assegurem o desenvolvimento físico do adolescente, restou estabelecido pela Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho²², o patamar mínimo de quinze anos de idade²³ para o ingresso no mercado de trabalho. Todavia, excluiu-se a aplicação da idade mínima aos

²⁰ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional*. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/1804089.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

²¹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 33.

²² A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, ao fixar o patamar mínimo de idade para início nas atividades laborativas, visa não somente a garantia do “direito do não trabalhar da criança”, mas o preenchimento desta com o exercício dos direitos à educação, cultura, lazer e pleno desenvolvimento físico e psicológico. Emaranhado em suas deficiências econômicas e educacionais, o Brasil, ainda não ratificou a referida Convenção.

²³ Art. 2º. [...] 3. A idade mínima [...] não será inferior à da conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

trabalhadores menores envolvidos em empresas familiares. Convencionou-se, ainda a aplicação interna de medidas para cumprimento das cláusulas, bem como a possibilidade de sanções em caso de descumprimento do estabelecido, embora nem todos os países signatários da Organização tenham ratificado internamente essa legislação.

No Brasil, algumas das deliberações da Organização Internacional do Trabalho passaram a ser retificadas a partir das Convenções n. 5 e n. 6 em processos vagarosos, embora, as políticas gerais não sejam adotadas pelo ordenamento interno brasileiro. Até meados da década de 60, o avanço em relação à idade mínima para o trabalho restringia-se a poucos setores como os de periculosidade e insalubridade²⁴. A idade mínima estabelecida em 1891, aos doze anos de idade, passou com a Constituição de 1934 para quatorze anos. Esta redação foi mantida pela Carta de 1937, embora, posteriormente, o ordenamento de 1967 tenha retrocedido ao fixar a idade mínima, novamente, em doze anos²⁵.

Entre avanços e retrocessos, com a promulgação de Constituição de 1988 seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶, fixa-se a idade mínima em quatorze anos, ressalvando apenas o trabalho aprendiz, dos doze aos quatorze anos. Contudo, diferentemente da idade mínima estabelecida pela Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, elevou-se o patamar para ingresso no mercado de trabalho para os dezesseis anos, através da Emenda Constitucional n. 20/1998²⁷, ressalvando apenas o trabalho na condição de aprendiz, permitido aos maiores de quatorze anos.

1.2 A proteção do trabalho e as modalidades de labor juvenil

Além da limitação da idade, outras são as formas de proteção do trabalho infanto-juvenil no ordenamento brasileiro. Veja-se, primeiramente, a proibição do trabalho insalubre,

²⁴ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional*. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/1804089.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

²⁵ Idem.

²⁶ Cabe justificar que o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e, como adolescente aquele entre doze anos e dezoito anos de idade, por isso a referência pelo legislador brasileiro ao *trabalho de crianças e adolescentes*. Enquanto isso, normativos internacionais consideram criança toda pessoa entre zero e dezoito anos de idade, motivo pelo qual comumente utilizam-se da expressão *trabalho infantil* para tratar do trabalho de crianças e adolescentes. Pode-se considerar esse conceito inapropriado, uma vez que, de conformidade com o ordenamento pátrio, essa expressão estaria se referindo apenas ao trabalho realizado por pessoas até doze anos incompletos. Por esse fundamento é que tem sido utilizadas as expressões trabalho da criança e do adolescente e trabalho precoce, já que se prestam a uma maior precisão conceitual.

²⁷ A partir da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

perigoso e penoso, prevista no artigo 67, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁸. Giza-se que a expressa proibição do trabalho, aos trabalhadores com idade inferior a dezoito anos em ambientes prejudiciais, implica na imposição de sanções, um vez que se trata de direito fundamental de crianças e adolescentes.

A proibição de trabalho noturno tem-se com outra forma de proteção dada pelo legislador brasileiro ao menor de dezoito anos. Ao explicar tal proposição, Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro descreve como trabalho noturno o que se realiza “entre 22 horas de um dia até 5 horas do dia seguinte e na esfera rural, nos termos da Lei n. 5.889/73 (artigos 7º e 8º), das 20 horas às 4 horas do dia seguinte, na pecuária e das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, na lavoura”²⁹.

Isso porque, deve-se permitir ao pequeno trabalhador o tempo suficiente para o descanso, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se fundamenta em questões fisiológicas, culturais e de segurança. Além disso, tal dispositivo visa dar condições para que o menor trabalhador volte-se à conclusão do ensino obrigatório, mantendo a frequência e o rendimento escolar. Outra proteção ao trabalhador menor insculpe-se no artigo 67, incisos III e IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁰ e, 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho³¹. Ambos os dispositivos vedam o labor de adolescentes em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento, físico, psíquico, moral e social, ou em horários e locais que tornem impossível a frequência escolar.

Tenta-se através dessas disposições, preservar o bom e saudável desenvolvimento do adolescente, de forma que este possa desenvolver atividades laborativas, evitando-se à exposição a agentes que facilitem os desvios de conduta e acidentes de trabalho. No mesmo sentido, restringiu-se a possibilidade de trabalho de crianças e adolescentes em teatro ou circos, podendo ser realizado apenas mediante apresentação de justificativa plausível ao juiz da infância ou da juventude, ou seja, que demonstre uma finalidade educativa, que não represente dano à formação ou que seja imprescindível à subsistência familiar.

²⁸ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho: [...]; II – perigoso, insalubre ou penoso;

²⁹ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 68.

³⁰ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho: [...]; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

³¹ Art. 403. [...]. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários que não permitam a frequência à escola.

A jornada de trabalho refere-se aos limites para duração do trabalho juvenil. Nota-se que a carga horária máxima permitida é de oito horas diárias³², só admitindo-se a possibilidade de compensação de jornada e força maior em raras circunstâncias³³. Na primeira, permite-se o máximo de duas horas diárias/ quarenta e oito horas semanais, enquanto na segunda o máximo atinge doze horas, com acréscimo de, pelo menos, cinquenta por cento do valor normal, conforme disposição da Constituição Federal³⁴. Complementa-se com a impossibilidade de entre um período de trabalho e outro, o descanso ser em tempo inferior a onze horas, bem como se garante o repouso semanal de vinte e quatro horas consecutivas³⁵.

Ressalta-se ainda, entre as formas de proteção do trabalho, a limitação quanto ao carregamento de peso pelo trabalhador adolescente. Nos mesmos moldes do trabalho da mulher, o labor juvenil encontra restrição nesta esfera³⁶. Têm-se, através da Consolidação das Leis do Trabalho, a vedação de diferenciação no pagamento do salário, que não deve ser inferior ao mínimo, e o direito a férias anuais remuneradas, não sendo permitindo ao menor o fracionamento das mesmas³⁷ e, em sendo estudante, seu gozo se dar preferencialmente no período de férias escolares³⁸.

Destaca-se, ainda a preocupação com a erradicação das piores formas de trabalho infantil, através da execução e cumprimento do disposto na Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho, permitindo a intensificação de ações que coíbam as práticas abusivas no labor infante-juvenil. Pelo breve relato das medidas de proteção

³² Art. 411 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

³³ Art. 413 da Consolidação das Leis do Trabalho. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

³⁴ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que vierem à melhoria de sua condição social: [...] XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

³⁵ Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11(onze) horas. Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

³⁶ Art. 390 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional. Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

³⁷ Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. § 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. § 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

³⁸ Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. [...]§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

asseguradas pela legislação pátria que, a preocupação com as condições de trabalho do menor sempre figuraram entre as questões de extrema relevância, tanto que a normatização repelindo as piores formas de trabalho infantil já vinha se concretizando antes mesmo da ratificação da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Estabelecendo-se a proteção ao trabalho do menor, ressaltam-se as possíveis formas de atividades laborativas permitidas ao adolescente brasileiro. Primeiramente, veja-se o trabalho do menor em regime familiar, previsto no artigo 402, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho³⁹, no qual a prestação do serviço se dá em local que labore exclusivamente pessoas da família, sob coordenação de mãe, pai ou tutor legal. Poder-se-ia afirmar, num primeiro instante, que tal dispositivo exclui a criança ou adolescente que presta labor em regime familiar do sistema protetivo que fazem jus os demais trabalhadores menores.

Todavia, numa análise mais atenta do capítulo dedicado à proteção do trabalho do menor, verifica-se que, o trabalho em regime familiar, afasta apenas o vínculo empregatício, uma vez que as garantias e proteção ao trabalhador estão mantidas por força da parte final do referido texto legal, bem como pelas disposições dos artigos 411 a 414 da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁰ e do artigo 67 do Estatuto da Criança⁴¹ e do Adolescente. Assim:

A exclusão do vínculo se justifica pela compreensão de que o exercício do pátrio-mátrio poder implica a responsabilidade primeira pelo zelo do sadio e pleno desenvolvimento da prole e pelo caráter de socialização que sempre existiu no trabalho em regime familiar, uma vez que proporcionava ao adolescente uma integração na vida social do grupo, adquirindo maturidade física e intelectual com bons tratos, além da capacitação profissional, observação, associação e imitação dos familiares⁴².

³⁹ Art. 402. [...]. Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

⁴⁰ Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo. Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas. Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

⁴¹ Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

⁴² NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 25.

Nota-se que o rompimento do vínculo empregatício está justamente baseado no fato que, o trabalho em regime familiar pode ser equiparado àquele das sociedades empresariais, sendo que, diferenciam-se ao par que neste a subordinação deriva-se do contrato de trabalho e, naquele, a subordinação advém do exercício do pátrio-mátrio poder. Além disso, refere-se que, embora não esteja o trabalho familiar sujeito às inspeções da fiscalização trabalhista, a infração às normas regradoras do trabalho do menor, pode promover a atuação do Conselho Tutelar para a efetivação dos direitos dos pequenos que, muitas vezes inserem-se no mercado de trabalho para ajudar no ganho da família.

Prosseguindo, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se as possibilidades de labor do adolescente na prestação de serviços à comunidade e na liberdade assistida. Ambos referem-se a formas de labor estabelecidas como cumprimento de medidas sócio-educativa em caso de prática de ato infracional por adolescente⁴³. Nesta última, além da mera prestação de serviço, em sendo forma pouco mais severa, ocorre orientação para que, entre outros encargos, seja promovida a profissionalização do adolescente em conflito com a lei e sua inserção no mercado de trabalho.

Já a previsão de trabalho educativo, liga-se à forma de participação do adolescente em programa social baseado no trabalho educativo e ao direito à profissionalização⁴⁴, sob responsabilidade de entidade que seja governamental ou não, que assegure ao adolescente participante condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, com a observação da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nessa atividade laborativa, as exigências relativas aos aspectos pessoais e sociais do educando, colocam-se acima dos aspectos produtivos.

⁴³ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

⁴⁴ O trabalho educativo tem previsão no artigo 68, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe: “O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício da atividade regular remunerada.” Já à proteção ao direito à profissionalização pode ser verificado no artigo 69 do mesmo diploma legal, que refere: “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos: I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”

Na seqüência, tem-se a possibilidade do trabalho desenvolvido na condição de aprendiz, contida no artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁵, possibilitando a atividade laborativa ao menor, na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, quando houver contrato por escrito e por tempo determinado, as condições de trabalho lhe permitam o desenvolvimento e a formação técnico-profissional metódica, e as tarefas sejam executadas de acordo com sua capacidade, desenvolvimento e aptidão.

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro comenta a adequação dos requisitos para validade do contrato de aprendizagem para com a doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Assim é que o artigo 428 do diploma consolidado condiciona a validade do contrato de aprendizagem à anotação deste na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, à matrícula e freqüência à escola, se ainda não tiver concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, esta entendida como o conjunto de atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho⁴⁶.

Em linhas gerais, o trabalhador menor, na condição de aprendiz, atendendo os requisitos contidos no *caput* do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, perfectibiliza um contrato de trabalho especial, devendo, assim, ser procedida a devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e observados os direitos e garantias assegurados em dispositivos legais, entre os quais se encontram a duração máxima de seis

⁴⁵ Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. § 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. § 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. § 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. § 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. § 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

⁴⁶ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 79.

horas diárias⁴⁷ e a percepção de, pelo menos, um salário mínimo, nos termos do artigo 428, § 2º, Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse caso, se reconhece o vínculo empregatício.

Também se permite o trabalho do menor, na condição de aprendiz, sem o vínculo de emprego, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, ocasião em que esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, como escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁸. Tem-se que a contratação de tal serviço necessita seguir os mesmos padrões de proteção já descritos como gerais no trabalho infanto-juvenil.

Por fim, tem-se o trabalho do menor, empregado, previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da Carta Magna⁴⁹, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, no qual se permite o trabalho regular a partir dos dezesseis anos⁵⁰. A discussão acerca da modificação trazida pela Emenda Constitucional fundamenta-se nas origens para a majoração da idade mínima para o trabalho. Isso se deve ao fato de que, a alteração do referido dispositivo baseou-se nas idéias trazidas pelas novas linhas de proteção ao direito do menor, trazidas pela Organização Internacional do Trabalho. Assim, a inserção do menor no mercado de trabalho estaria atrelada à garantia de continuidade dos estudos e conclusão do ensino fundamental.

Todavia, nota-se uma discrepância entre a norma reguladora do ensino fundamental obrigatório e tuteladora da idade mínima para o trabalho. Isso porque, dispõe o artigo 32, caput, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵¹ que o ensino fundamental obrigatório, que visa à formação básica do cidadão, terá duração de nove anos, iniciando-se aos seis anos de idade. Assim, o aluno com aproveitamento total, terminando seus estudos com quatorze anos e, não sendo o ensino médio obrigatório, estaria impossibilitado de exercer atividade laborativa formal, eis que há vedação expressa na Carta Magna, e, também, não teria

⁴⁷ A carga horária máxima de seis horas de trabalho por dia, só poderá ser ampliada quando o aprendiz já tiver completado o ensino fundamental, caso em que poderá alcançar até oito horas se as horas destinadas à aprendizagem já estiverem incluídas nesse período.

⁴⁸ Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

⁴⁹ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que vierem à melhoria de sua condição social: [...]; XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁵⁰ Antes da alteração, o trabalho podia ser exercido a partir dos quatorze anos de idade.

⁵¹ Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

garantido o direito a dar continuidade às atividades escolares, uma vez que o Estado não se responsabiliza em oferecer o ensino médio de forma gratuita⁵².

Outra questão digna de apreço, refere-se à real situação econômica do adolescente brasileiro:

Neste particular, verifica-se que houve a modificação da legislação antes de se solucionar o impacto que a falta do salário desse menor causaria em sua vida familiar. Os jovens de 14 e 15 anos deixam de trabalhar no mercado formal, mas se lançam no mercado informal, o que – com certeza – lhes é muito mais nocivo, mormente se levarmos em conta que tanto a Organização Internacional do Trabalho, quanto à União Européia sugerem idade inferior à adotada no Brasil para o ingresso no mercado de trabalho⁵³.

O que se discute é a realidade brasileira frente à dos demais países que reduziram a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho. Ressaltem-se as dificuldades enfrentadas pelos jovens brasileiros que buscam concluir seus estudos, para os quais o emprego formal pode tornar-se a única alternativa de, no futuro, converter-se na possibilidade de cursar o ensino superior. O impedimento àqueles que sonham em adentrar formalmente no mercado de trabalho apenas com intuito de contribuir para uma vida mais digna na família. Ou ainda, o fato da vedação do trabalho formal aos menores de dezesseis anos constituir um obstáculo àqueles que lutam contra a marginalização e o avanço incontido do mundo das drogas e seu efeito dominó, podendo tornar-se um ser humano melhor, pela força do trabalho digno.

1.3 O trabalho precoce na sociedade globalizada

Pode-se dizer que o trabalho precoce, na atualidade, afronta um amplo conjunto de princípios fundamentados na dignidade da pessoa humana. Conseqüência da condição de pobreza e exclusão da grande maioria das famílias brasileiras, combinadas a fatores culturais⁵⁴, o trabalho infanto-juvenil apresenta-se de forma diferenciada nas diferentes regiões do Brasil. Contudo, assim como em outros setores, o labor de crianças e adolescentes

⁵² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

⁵³ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 58.

⁵⁴ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 119.

também vem sendo induzido pelas transformações decorrentes da globalização. Nesse sentido, as de Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho:

A multiplicação dos atos de violência e as novas formas de exploração estão caracterizadas a partir do desaparecimento das instâncias coletivas de resolução dos conflitos em detrimento do surgimento das organizações privadas. Assim é que a dinâmica social contemporânea, essencialmente individualista da vida, não se limita à reclusão dos sujeitos ao espaço privado, mas caracteriza aprisionando-os na “solidão radical de seu narcisismo”, provocando um sentimento de vazio e uma atitude em relação ao outro muito mais próxima de indiferença que da culpa, e este (outro), diante de uma sociedade hegemonicamente de consumo, é tido apenas como objeto de consumo⁵⁵.

Pode-se dizer que o modo de produção capitalista, desencadeador de diversos fenômenos afetos à condição humana, tem sido responsável pelo aumento do embate entre as classes e o aparecimento de novas formas de abusos no trabalho humano. Nesse contexto, refere-se que as transformações fundamentadas na autonomia, na livre iniciativa dos indivíduos e, ainda, na falsa idéia de igualdade social, têm feito surgir um direito trabalhista precário. Envolvido nessas circunstâncias, não poderia ser diferente com o trabalho infanto-juvenil.

Na busca da substituição da soberania do Estado pela prevalência livre do mercado, com os cidadãos assumindo responsabilidades para a colheita de benefícios do mercado em expansão, tem-se uma definição de globalização⁵⁶. Com a flexibilização das relações trabalhistas impulsionada pelo discurso da desburocratização e abertura econômica dos países para o desenvolvimento, o que se tem apresentado na prática, é a exploração de mão-de-obra barata, acompanhada da utilização da força laboral de crianças e adolescentes.

A imposição de um “mercado livre” pela nova ordem econômica tem promovido a marginalização em grande parte dos países em desenvolvimento, fazendo com que jovens se lancem ao mercado de trabalho para ajudar na sobrevivência das famílias. Por outro lado, a expectativa de melhores condições de trabalho não tem se concretizado com a expansão do mercado de trabalho. A receita originada pela tributação de produtos e serviços, não vem sendo reinvestida, na proporção devida, a fim proporcionar o bem-estar social, a manutenção

⁵⁵ GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. Considerações sobre a violência no modo de produção capitalista. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski de (Org.). *Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares*. Curitiba: Multidéia, 2008. p.171.

⁵⁶ LIETEN, Kristoffel. Globalização e trabalho infantil. In: _____(Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 27.

dos bens públicos, a regulação do mercado de trabalho e, principalmente, a educação gratuita e obrigatória para todas as crianças⁵⁷.

Assim, ainda que na clandestinidade, milhões de jovens⁵⁸ adentram no mercado de trabalho. Uns, pela pobreza das próprias famílias se vêem obrigados a deixar de lado as brincadeiras, o direito à alimentação, saúde, lazer, à educação. Outros, por força do destino, por falta de condição para estudar, seja por falta de acesso aos estabelecimentos de ensino ou pela impossibilidade em prosseguir com os estudos, já que há carência de outras políticas envolvidas no entorno da educação.

Conforme destaca Walter Alarcón Glasinovich, “estas condições implicam um imenso custo pessoal às crianças, aos adolescentes e às suas famílias, mas também representam um prejuízo para a sociedade”⁵⁹. Embora o perfil do trabalhador inserido precocemente nas atividades laborais seja bastante variável no Brasil, uma vez que nas regiões do norte do país o tipo de trabalho imposto ao jovem difere consideravelmente das demais regiões⁶⁰, por certo que o dano trazido ao futuro desses jovens tem-se como imensurável. O fato de submeterem-se ao trabalho, por necessidade, por si, já pode ser considerado um enorme prejuízo, quando o momento deveria ser de formação do indivíduo, através de políticas públicas para tal. O que dizer então, quando a submissão se dá em qualquer tipo de labor?

Ciente dessa realidade, a erradicação do trabalho infanto-juvenil tem figurado entre os objetivos de muitos países. A convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre “as piores formas de trabalho infantil e sua eliminação imediata”, cinco anos após sua adoção⁶¹, já havia sido ratificada por 150 países. Contudo, com ênfase para as “piores” formas de trabalho de crianças e adolescentes, deixou-se de tratar as outras formas de labor.

Nota-se que essa falta de observância nas demais modalidades de trabalho infanto-juvenil, pode ter sido um dos fatores da regulamentação precária da profissionalização legal do adolescente, bem como das políticas públicas a serem desenvolvidas nessa área. Refere-se que, por essas omissões se verifica uma vedação no ordenamento jurídico, que impossibilita o trabalho formal aos menores de dezesseis anos. Assim, busca-se compreender se essa impossibilidade constitui obstáculo a profissionalização do adolescente e se ocorre uma

⁵⁷ LIETEN, Kristoffel. Globalização e trabalho infantil. In: _____ (Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 30.

⁵⁸ Segundo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em pesquisa realizada no ano de 2004 havia 5,4 milhões de crianças e adolescentes sendo explorados no trabalho.

⁵⁹ GLASINOVICH, Walter Alarcón. Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007. p. 73.

⁶⁰ No terceiro capítulo as diferenças do trabalho precoce nas diferentes regiões do Brasil serão enfatizadas.

⁶¹ A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho foi adotada em 17 de junho de 1999.

relação dessa incapacidade ter relação com o cometimento de atos infracionais praticados pelos adolescentes brasileiros.

2 JOVENS EM CONFLITO COM A LEI: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOSSOCIAIS

O advento da idéia de uma justiça especial a crianças e adolescentes transgressores da lei enseja o alargamento dos conhecimentos acerca dos aspectos que envolvem o processo de adolecer. Definido pela legislação pátria como o período compreendido entre os doze anos completos e os dezoito anos incompletos⁶² e, considerado etapa de desenvolvimento físico, mental e social, o estudo da adolescência exige que sejam feitas algumas diferenciações pertinentes. Isso porque, embora tal período seja passível de individuação perfeita na vida do ser humano, quando analisado sob a ótica fisiológica, a mesma precisão não tem sido verificada no processo de exame do aspecto psicossocial, face à ingerência dos conflitos psicológicos internos do indivíduo. Faz-se necessário investigar acerca do processo de maturação do sujeito e a relação deste com o meio em que se encontra, a fim de identificar os fatores determinantes da delinquência juvenil e o perfil do adolescente infrator no século XXI.

2.1 O adolescente e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O estudo do desenvolvimento humano tem se mostrado fundamental para o entendimento de distúrbios de comportamento desenvolvidos pelos sujeitos. Técnicas avançadas de observação trouxeram a possibilidade de compreensão de particularidades que podem aumentar a probabilidade de ocorrência de condutas transgressoras.

Por certo, a formação da personalidade do indivíduo tem início com o nascimento. O desenvolvimento físico deste ao longo da infância, combinado às relações estabelecidas no ambiente em que se encontra inserido, podem ser considerados elementos essenciais para seu ingresso no período da adolescência. Contudo, diferentemente do conceito de criança, que remonta aos tempos longínquos, a idéia de adolescência é recente na história do homem. Historicamente, esse período sempre se mostrou pouco dissociado da infância. Nas palavras de Matilde Madaleno⁶³, “crianças e adolescentes eram vistos como adultos em miniatura”. Essa forma de pensar se mostrou vigorosa durante muito tempo, já que as peculiaridades

⁶² Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

⁶³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *A saúde do adolescente na América Latina*. Disponível em: <http://www.cnp2005.sbp.com.br/show_item2.cfm?id_categoria=88&id_detalhe=2098&tipo_detalhe=S>. Acesso em: 05 abr. 2010.

apresentadas pelos indivíduos nesta fase de desenvolvimento não se incluíam no rol de assuntos debatidos cientificamente.

As primeiras modificações na forma de perceber essa fase diferenciada só vieram no decorrer dos séculos XVIII e XIX. Impulsionada pela valorização da infância durante a Revolução Industrial e pelas modificações experimentadas pela sociedade após esse período, a cultura jovem passou, vagarosamente, a ser percebida pela sociedade. Contudo, os estudos de Stanley Hall⁶⁴, em 1904, instigaram o aprofundamento do tema por outros seguidores⁶⁵, destacando-se a figura de Sigmund Freud⁶⁶. Assim, no início de século XX, esses novos conceitos de adolescência começaram a ganhar formas e marcaram o surgimento de uma “subcultura”, com comportamentos próprio, diferente dos apresentados por crianças e adultos.

Ainda que o início e a duração desse período de transformação, mostre-se variável de acordo com o povo, a cultura e a época em que se encontre o indivíduo, de forma geral a adolescência apresenta-se como um acontecimento de generalidade absoluta. Nesse aspecto, estudos têm classificado esse período de transição, de acordo com as sociedades em que se desenvolvem de forma a diferenciarem os grupos evolutivos dos não evolutivos:

A grande diferença entre as sociedades não evolutivas das evolutivas está na inespecificidade (nestas últimas) dos rituais que dão identidade psicológica e social aos sujeitos que entram na adolescência, comparados com os rituais claros e bem conhecidos de iniciação nas sociedades não evolutivas, onde os adolescentes sabem o que devem fazer e para que, o que fortalece sua identidade psíquica e social, pois são apoiados e acompanhados pela comunidade com todas as novas as novas responsabilidades e os novos direitos. Estas sociedades, seguindo sua tradição, acolhem as mudanças e atendem às novas necessidades do sujeito, em harmonia com sua função na sociedade.⁶⁷

Nesse âmbito, ressalta-se que as relações com o meio em que se encontra inserido, tornam-se fundamentais para o adolescente nesse tempo de busca pela auto-afirmação e conquista da independência. Assim, nas sociedades em que se reconhece esse caráter peculiar

⁶⁴ A obra de Hall *Adolescence: its psychology and its relation to physiology, anthropology, sociology, sex, crime, religion, and education* ("Adolescência: sua psicologia e relação com a fisiologia, antropologia, sociologia, sexo, crime, religião e educação") é considerada o ponto de partida para o avanço dos estudos acerca do processo de transição da infância à fase adulta.

⁶⁵ GUIMARÃES, E. M. B.; ALVES, M. F. C.; VIEIRA, M. A. S. Saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes – um desafio para os profissionais de saúde no município de Goiânia-GO. *Revista da UFG*, v. 6, n. 1, jun 2004. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/juventude/reprodutiva.html>. Acesso em: 25 abril 2010.

⁶⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *A saúde do adolescente na América Latina*. Disponível em: <http://www.cnp2005.sbp.com.br/show_item2.cfm?id_categoria=88&id_detalhe=2098&tipo_detalhe=S>. Acesso em: 05 abr. 2010.

⁶⁷ VEZZULA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006. p. 31.

de pessoa em desenvolvimento pela sociedade, o processo de busca da identidade e de crescimento desse sujeito de direitos e obrigações, se procede de uma forma mais natural e coerente. Ocorre que as sociedades vem se mostrando, em sua grande maioria, não evolutivas no que diz com essa matéria, fazendo com que, durante o processo de maturação física e mental, a maioria dos indivíduos apresente conflitos em maiores dimensões, afetando o equilíbrio consigo e com os demais.

Ainda nessa esfera, José Bleger se manifesta, enfatizando que os grupos sociais têm a capacidade de enriquecer ou empobrecer o indivíduo, fazendo-o, inclusive esvaziar-se como ser humano. O que a maioria chama de adaptação, o autor chama de submissão à alienação e à estereotipia institucional⁶⁸. A massificação ocorre de maneira fácil, sob o artifício da adaptação, na maioria dos casos. Contudo, isso não significa a inserção do ser na sua totalidade, já que muitas vezes o desprendimento de seus conceitos é imposição secundária do grupo na busca da homogeneização. Essas representações aglutinadoras, baseadas em modelos homogêneos, é que descrevem a adolescência como período conflituoso ante o fato natural das diferentes reações apresentadas por cada indivíduo nessa etapa, na construção da personalidade própria e na busca pelo seu espaço.

Período marcado por intensas mudanças decorrentes das alterações fisiológicas, psicológicas e sociais, a adolescência tem sido objeto de análise de diversos ramos da pesquisa. O crescimento significativo dos fatores que contribuem para essas modificações vem despertando o interesse dos que apreciam a dissolução de conflitos. Destarte, embora se deva analisar de forma integrada esse conjunto de características, é importante que, inicialmente, se faça uma distinção entre cada uma dessas particularidades.

2.1.1 Aspectos biológicos

No que se refere ao desenvolvimento físico do indivíduo, pode-se dizer que o processo de adolecer abrange o período de maturação sexual. Contudo, há que referir que, o conceito de puberdade difere da definição de adolescência. Esta diz respeito às transformações físicas do indivíduo, enquanto aquela, segundo a Organização Mundial da Saúde, compreende o período de vida entre dez e vinte anos de idade⁶⁹. Nota-se que indicar o significado exato da

⁶⁸ BLEGER, José. *Psico-higiene e psicologia institucional*. Tradução Emília de Oliveira Diehl. Porto Alegre: Artmed, 1984. p. 57.

⁶⁹ LIMA, Maurício de Souza. *Filhos crescidos pais enlouquecidos*. São Paulo: Landscape, 2006. p. 31.

expressão “adolescência”, tem se tornado uma tarefa cada vez mais complexa, face à sua amplitude, já que a leitura deve partir da análise dos aspectos físicos conjuntamente com os psicológicos e sociais. O fenômeno mais conhecido como puberdade, abrange as adaptações sofridas pelo corpo visando o início do funcionamento da atividade reprodutora. Nesse sentido:

A puberdade, manifesta-se, basicamente, por um surto no crescimento, desenvolvimento das gônadas dos órgãos e características sexuais secundárias, mudanças na composição corporal e o desenvolvimento do sistema cardiorrespiratório⁷⁰.

De forma sucinta, menciona-se entre as principais mudanças femininas o crescimento dos seios, o aparecimento de pêlos pubianos e nas axilas, o alargamento dos quadris e o desenvolvimento das glândulas sudoríparas, culminando com a ocorrência da menstruação. Já entre os meninos, nota-se, além do aparecimento de pêlos, a modificação da voz, o aumento dos órgãos genitais e, entre outras mudanças, o apogeu com as primeiras ejaculações. Mas não é só. Há que se referir que, anteriormente as referidas, conforme referido por Maurício de Souza Lima⁷¹, ambos os sexos passam pelo chamado “estirão puberal”, composto por dois momentos. O primeiro de aceleração e o segundo de desaceleração, os quais, juntos, têm duração aproximada de três anos, no qual os adolescentes podem adquirir até trinta centímetros de altura⁷².

Proveniente da atividade hormonal, a variação de período de início dessas transformações, de um indivíduo para o outro, tem se mostrado considerável. Além dos fatores hereditários, étnicos e fisiológicos, os aspectos relativos à nutrição, exposição a toxinas e a prática de exercícios físicos (ou não), tem se mostrado determinantes para o desencadeamento do processo de maturação. Assim, a puberdade, de maneira freqüente, tem ocorrido antes mesmo da adolescência, o que pode ser considerado absolutamente normal já que este ciclo vem se iniciando cada vez mais cedo. As mudanças que, por volta de 1900,

⁷⁰ TOURINHO FILHO, H.; TOURINHO, L.S.P.R. Crianças, adolescentes e atividade física: aspectos maturacionais e funcionais. *Revista Paulista de Educação Física*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72. jan./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.usp.br/eef/rpef/v12n1/v12n1p71.pdf>>. Acesso em : 25 abr. 2010.

⁷¹ Médico da Unidade de Adolescentes do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, coordenador do Ambulatório dos Filhos de Mães-Adolescentes do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, membro da Associação Paulista de Adolescentes e do Departamento de Adolescentes da Sociedade de Pediatria de São Paulo, com especialização em Hebiatria, a medicina da adolescência.

⁷² LIMA, Maurício de Souza. *Filhos crescidos pais enlouquecidos*. São Paulo: Landscape, 2006. p. 35.

eram experimentadas por meninos e meninas apenas por volta dos treze ou quatorze anos, atualmente vem iniciando antes mesmo dos dez anos de idade⁷³.

Outras alterações também podem acompanhar a chegada da puberdade. Fadiga, queda no rendimento escolar, distúrbios alimentares, como anorexia e obesidade, e comportamentais, como a depressão, são comumente identificados nesse período de transformação do indivíduo de corpo e mente de criança para adaptar-se aos de adulto. Além disso, nesse processo de amadurecimento físico, pode-se notar o desenvolvimento de algumas anomalias em certos adolescentes. Deficiências no crescimento, início precoce ou tardio da puberdade decorrentes de disfunção hormonal, exigem atenção dos responsáveis e tratamento adequado por profissionais da saúde (física e psicológica), a fim de evitar maiores conseqüências ao desenvolvimento físico do adolescente e sua busca pela própria identidade.

2.1.2 Aspectos psicossociais

A adolescência, na seara psicológica e social, pode ser considerada um período conturbado e que, ao longo dos tempos, tem sido mais duradouro que a puberdade. Vários são os fatores que incitaram esse retardamento, entre os quais, pode-se destacar a ingerências dos conflitos psicológicos do adolescente, modificado pelas questões sociais (sistema excludente). Pode-se afirmar que a construção da identidade do indivíduo é fruto de suas vivências. A perda de valores referenciais, a ausência da figura paterna como construtora de limites, a ocorrência de traumas na infância, além de outras, podem dar ensejo a severas modificações de comportamento durante o processo do adolecer.

Nesse âmbito Donald Wood Winnicott, com base em suas experiências de utilização de características próprias de adolescentes em prol de autoridades⁷⁴, asseverou que a geração de superego social, impede a inserção social benéfica do indivíduo, trazendo a este uma forma de ingresso danoso na sociedade. Isso porque, ocorre o desenvolvimento da agressividade em virtude do uso privativo da violência pelo poder⁷⁵. O desrespeito ao desenvolvimento psíquico também pode ser considerado prejudicial à medida que se atribui ao adolescente uma identidade que não lhe pertence. Isso pode ocorrer tanto no caso em que se conferem tarefas

⁷³ LIMA, Maurício de Souza. *Filhos crescidos pais enlouquecidos*. São Paulo: Landscape, 2006. p. 33.

⁷⁴ Na citada obra de Winnicott "Privação e delinquência", o autor descreve a experiência de Hitler, na Alemanha, promovendo a evacuação de crianças e desenvolvendo alojamentos em tempos de guerra e paz, tratando em regime residencial crianças difíceis.

⁷⁵ WINNICOTT, Donald Wood. *Privação e delinquência*. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 77.

incompatíveis com o desenvolvimento psíquico/físico do sujeito, como no caso em que ocorrer a tentativa de manter o jovem em caráter permanentemente dependente.

A adaptação com o dever de obediência às novas regras e com a idéia de sujeito de ações, não raras vezes, acompanha-se de insatisfação, indignação e necessidade de adaptação do adolescente. Contudo, a passagem por esta etapa do desenvolvimento humano, não encontra somente alterações advindas do interior do sujeito. Nota-se que, a introdução no mundo adulto pode ser embaraçada, principalmente, por estes, que de certa forma, invejam essa condição temporária.

Produz-se um sentimento contraditório sobre a adolescência; uma fase quase idolatrada pelo mundo adulto, que ao mesmo tempo a inveja e a condena; consagrado na expressão tão comum do cotidiano adulto em face do jovem: “*ah se eu tivesse a tua idade com a experiência que tenho hoje...*”.⁷⁶ (grifo do autor).

Cumpram ressaltar que, nessa concepção, sentindo-se desafiados pelas atitudes dos adolescentes e impotentes ante o fato de que (na concepção da grande maioria), a estes não se impõe exigências condizentes com seus comportamentos, os adultos não se permitem uma rememoração de suas adolescências, inclinando-se ao não reconhecimento de um espaço próprio, destinado ao adolescente.

A aceitação desse processo turbulento pelo próprio adolescente, bem como sua inserção na sociedade, desenvolve-se (ou não) através da participação efetiva de ambos os pais. Freud⁷⁷ e Lacan⁷⁸ referem-se ao fato que, a construção da identidade, inicialmente, mostra-se completa pela criança e a mãe. A “função materna”, com a qual àquela se habituou, rompe-se com exercício da “função paterna”, a qual promove o ingresso do pequeno na sociedade. Não havendo essa ruptura determinada pela figura do pai, o indivíduo, torna-se, muitas vezes, um sujeito dependente, não dotado de vontades próprias.

Nas palavras de Juan Carlos Vezzula, “a crise da adolescência não é somente vivida pelo sujeito, mas, necessariamente, é vivida pela família toda, num realinhamento das funções familiares”⁷⁹. As novas espécies de entidades familiares trazidas pela Constituição Federal⁸⁰,

⁷⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 37.

⁷⁷ Em “FREUD, Sigmund. *Introducción al narcisismo*. Obras Completas. Tomo I. Madrid: Biblioteca Nueva, 1968.”, o autor se refere à imagem primária, base da identidade, na qual ocorre a união imaginária da criança com a mãe.

⁷⁸ Na obra “*Escritos*”. 4.ed. São Paulo: Perspectiva, 1996. 342 p.”, Jacques Lacan descreve a fase do espelho, na qual a criança se identifica não só com os aspectos internos, mas também com os desejos dos pais.

⁷⁹ VEZZULA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006. p. 47.

quais sejam àquelas constituídas pelo casamento civil (ou religioso com efeitos civis), as formadas pela união estável entre homem e mulher e, ainda, aquelas compostas por qualquer dos pais e seus descendentes, também tem contribuído para o aumento dos problemas psicológicos apresentados na adolescência. A ausência crescente da figura paterna na constituição da família tem concorrido de forma significativa no descumprimento dos deveres familiares, o que pode favorecer o rompimento de fatores determinantes à formação do ser.

Além das já mencionadas, o afastamento da figura paterna, essencial na estruturação de limites, figura entre as causas determinantes do comportamento juvenil. Nota-se das lições de Donald Wood Winnicott que, a privação da criança da convivência com o genitor ou, em uma visão mais ampla, com um dos genitores, pode reforçar de forma mais intensa a tendência anti-social: “[...] a unidade familiar proporciona uma segurança indispensável à criança pequena. A ausência dessa segurança terá efeitos sobre o desenvolvimento emocional e acarretará danos à personalidade e ao caráter⁸¹”. Refere-se ainda que, a forma como cada família recepciona este conjunto de aspectos de desenvolvimentos do indivíduo liga-se intimamente ao comportamento apresentado pelo adolescente nesse período, seus mecanismos de adaptação na sociedade, a construção de sua identidade e independência.

Contudo, o ingresso na idade adulta, marca-se também pela visão da sociedade ao tempo de seu desenvolvimento. Veja-se:

Esta peculiar condição de pessoa em desenvolvimento faz-se inquestionável, a justificar a existência de um sistema diferenciado de atendimento deste segmento da população. Nem sempre, porém, esta condição especial é percebida por todos. Ao menos nem sempre é percebida como uma condição que atinja a todos que se encontram na mesma etapa de desenvolvimento. Estabelece-se uma distinção entre os que podem e os que não podem adolecer.⁸²

Convém esclarecer que na sociedade contemporânea, o fenômeno da adolescência pode ser experimentado por alguns, mas não todos. A necessidade de ingresso no mercado de trabalho, a falta de condições para o exercício de direitos mínimos inerentes ao ser humano, contrapõem-se às possibilidades financeiras de seguimento das tendências da moda, de frequentar os locais de passatempo mais cobiçados, de promover o aprendizado em escolas

⁸⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁸¹ WINNICOTT, Donald Wood. *Privação e delinquência*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 21.

⁸² SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 33.

modelos. O fato de possuir ou não recursos financeiros, além dos já mencionados, relaciona-se entre aqueles fatores capazes de reforçar a tendência anti-social em adolescentes e, assim produzir a elevação do número de atos infracionais praticados nessa fase, objeto deste estudo.

2.2 Processo de transformação da legislação infanto-juvenil

As modificações trazidas pela sociedade contemporânea vieram acompanhadas de reflexos bruscos em todas as classes sociais. Crianças e adolescentes, juntamente com os adultos, mantiveram-se incluídos nessas alterações comportamentais. O crescimento desordenado das cidades, associado aos fatores excludentes, tornou-se a fórmula perfeita para a geração de uma sociedade que pode ser definida como berço da marginalização. O círculo de violência tem se agravado em todos os segmentos da população. Contudo, detém-se o presente estudo em proceder à análise do número crescente dos casos de violência envolvendo o adolescente.

Considerado por Maria Lizabete de Souza Pova e Maria Fátima Oliveira Sudbrack o resultado de múltiplas determinações de caráter social e psicológico, onde o jovem é ao mesmo tempo sujeito e objeto, agente e paciente de seu processo de socialização⁸³, o ato delinqüente, em linhas gerais, apresenta-se como a não observação de uma norma fixada. Contudo, o desrespeito ao preceito legal vem acompanhado de particularidades que possibilitam o afastamento do caráter penal dessa conduta e, conseqüentemente, a impossibilidade de responsabilizar penalmente o agente causador do resultado lesivo. Isso porque, o sujeito que pratica a conduta descrita no tipo penal, nesses casos, é um “adolescente”, ou seja, uma pessoa entre doze e dezoito anos de idade⁸⁴.

Comparada com a ordem legal imposta ao adulto, à legislação juvenil se mostra dura com os transgressores da lei com idade inferior a dezoito anos. Contudo, persiste em muitos a idéia de “impunidade do menor”, face à dificuldade da sociedade em entender as condições que se somaram para chegar o adolescente a uma determinada conduta, as influências

⁸³ PÓVOA, Maria Lizabete de Souza; SUDBRACK, Maria Fátima Oliveira. Adolescentes em conflito com a lei: construções teóricas e metodológicas sobre a medida socioeducativa a partir das significações das famílias e dos técnicos. In: Simpósio Internacional do Adolescente, 1, 2005, *Anais eletrônicos...* Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200065&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 mai. 2010.

⁸⁴ O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua em seu artigo 2º, *caput*, adolescente como a pessoa entre doze e dezoito anos de idade e, acrescenta no artigo 104, *caput*, que os menores de dezoito anos são considerados penalmente inimputáveis, sendo-lhes aplicável as medidas previstas na Seção I do seu Capítulo IV.

sobrevindas de uma sociedade viciada e, por fim, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, faz-se necessário o entendimento da historicidade do direito penal juvenil, o qual se mostra em constante avanço.

2.2.1 Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral

O fato de crianças e adolescentes não serem considerados sujeitos de direito perdurou durante muito tempo. Vistos como propriedade e colocados à disposição do *paterfamilias*, esses eram reputados como servos submetidos à sua autoridade⁸⁵. No que se refere ao tratamento dos jovens em conflito com a lei, adotou-se por um período considerável, uma política de repressão extrema.

Ressalta-se que do início do século XIX até 1830, estava vigente no Brasil as Ordenações Filipinas, período no qual o marco da responsabilidade penal era alcançado aos sete anos, já que, segundo a Igreja Católica (oficial), nessa idade a criança alcançava a razão⁸⁶. Ao atingir esse lapso temporal, ficava o menor passível de responsabilização penal pelos seus atos. Todavia, a esse era impossível à aplicação de pena de morte, bem como lhe era concedida uma redução de pena, em razão da tenra idade. Quanto aos jovens maiores de dezessete anos e menores de vinte e um, nas palavras de Saraiva, havia um sistema de “jovem adulto”, no qual a redução da pena ou a aplicação da pena de morte eram possibilidades, dependendo das circunstâncias que se apresentavam, enquanto a imputabilidade penal só era alcançada aos vinte e um anos de idade⁸⁷.

O caráter penal indiferenciado tem nascimento e desenvolvimento com os primeiros códigos penais. Do século XIX até a primeira década do século XX, não se fazia diferenciação entre adulto ou criança⁸⁸. Aplicava-se a norma a todos, indistintamente. O recolhimento de adultos e crianças transgressores da lei se dava num mesmo ambiente, com o “privilegio” de ser o menor enclausurado por tempo inferior ao do adulto. No Brasil, a Proclamação da Independência em 1822, trouxe o 1º Código Penal, em 1830, fixando como maioridade penal a idade de quatorze anos e avaliando o período entre os sete e os quatorze

⁸⁵ TAVARES, José de Freitas. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 46.

⁸⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 26.

⁸⁷ Idem, p. 27-28.

⁸⁸ Idem, p. 18.

anos de idade, através do chamado sistema biopsicológico de imputabilidade⁸⁹, no qual se levava em consideração a capacidade do jovem distinguir a (i)licitude do ato praticado. Assim, utilizando-se do método da prova da *maçã de Lubeca*, era possível provar o discernimento do menor⁹⁰. Posteriormente, com o advento do Código Republicano, em 1890, essa idade mínima passou para nove anos de idade e o discernimento do infante submetido a critérios estabelecidos pelos magistrados⁹¹.

Em seguimento, sobreveio o caráter tutelar, originado nos Estados Unidos, através do Movimento dos Reformadores, promovendo uma diferenciação entre adultos e crianças. Incitado pelo episódio Marie Anne⁹², nascia o Direito dos Menores e a primeira aliança em favor da infância, *Save the Children of World*, a qual viria a se tornar um organismo internacional⁹³. Nota-se, vagarosamente, nesse período a substituição do modelo repressor pelo sistema educativo e, conseqüentemente, a instituição de diferenças entre a condição de infante e do indivíduo adulto. Demais disso, nesse decurso de tempo instituiu-se em Illinois, no ano de 1899, no Estado americano, o primeiro Tribunal de Menores, inovação da qual se tornaram adeptos diversos países, entre eles o Brasil, em 1923⁹⁴.

Edificado basicamente sob a composição dos termos carência e delinquência⁹⁵, essa nova forma de proteção do menor, intensificou a busca por melhores condições aos menores, principalmente para os transgressores da lei, posto que estes eram recolhidos em locais juntamente com adultos criminosos e, de forma geral, para a construção de uma legislação capaz de resguardar os interesses de crianças e adolescentes. Contudo, apesar de abandonar caráter penal indiferenciado, esse novo direito promoveu um novo tipo de diferenciação: entre

⁸⁹ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 28.

⁹⁰ Consistente em oferecer uma maçã e uma moeda ao menor, o método visava tornar evidente a propensão para o mal daquele que tomasse por escolha a moeda, afastando qualquer possibilidade de promover sua proteção legal.

⁹¹ Idem, p. 32.

⁹² Na obra mencionada "*Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*", Saraiva descreve o caso da menina de nove anos, vítima de maus-tratos intensos pelos pais, na época em que não havia distinção entre uma criança e um cachorro e os pais julgavam-se donos dos filhos. O caso chegou aos Tribunais americanos em ação ajuizada pela Sociedade Protetora dos Animais, já que não havia órgão responsável para tal, sob o fundamento que até os animais devem ser livres de todo tratamento violento e degradante, portanto, mesmo tratamento deveria ser dispensado às crianças, as quais, até então, eram consideradas "coisas" pertencentes aos seus donos. Foi o fim do tratamento da criança como "coisa", os quais passariam a ser objeto de proteção do Estado. Criou-se então o primeiro Tribunal de Menores do mundo.

⁹³ Idem, p. 34.

⁹⁴ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 35.

⁹⁵ A expressão "caráter tutelar" advém justamente do fato de se voltar a norma a proteção dos menores carentes e/ou delinquentes (distinção não feita pela legislação), não havendo preocupação de sociedade com o resguardo dos interesses de crianças e adolescentes antes do ingresso no mundo da delinquência.

crianças bem nascidas e crianças excluídas, revelando o surgimento de uma nova categoria jurídica, os menores⁹⁶.

No Brasil, nesse lapso temporal introduzem-se a Lei de Assistência Social de Menores Delinquentes e Abandonados, em 1923, visando a proteção dos pequenos em situação de abandono ou delinqüência e, em 1927, o Código de Menores, mais conhecido como Código Mello Mattos⁹⁷ que, posteriormente, tornou-se o primeiro Código de Menores da América Latina. Antes disso, a Lei n. 4.242/1921 já havia abandonado o sistema biopsicológico (capacidade de discernimento), fixando, objetivamente, a imputabilidade penal aos quatorze anos⁹⁸. Nesse sentido, faz-se necessário destacar de forma sucinta alguma das inovações trazidas por estas primeiras legislações voltadas a crianças e adolescentes, que culminaram no Código elaborado por José Cândido Albuquerque Mello Mattos:

A nova postura legislativa classificou os menores de 18 anos em *abandonados e delinqüentes*; os delinqüentes, com idade superior a 14 anos, não eram submetidos a processo penal, mas a um processo especial de apuração de sua infração; a “Teoria do discernimento” foi abolida e a medida de internação ao delinqüente era imposta por todo o tempo necessário à sua educação entre 3 e 7 anos; os abandonados eram recolhidos e encaminhados a um lar, fosse dos pais, fosse de pessoa responsabilizada por sua guarda; aos menores de 2 anos, determinava sua entrega, para serem criados “fora da casa dos pais”. Previu, também, aquele Código o aconselhamento das mães, para evitar-se o abandono dos filhos; o sigilo dos atos processuais foi instituído nos casos de acolhimento do menor por outra família; o trabalho do menor foi limitado à idade de 12 anos e o trabalho noturno foi proibido aos menores de 18 anos⁹⁹ (grifo do autor).

Nota-se uma evolução em relação ao caráter penal indiferenciado, posto que nesse período passa o menor a ser objeto da norma, não somente em virtude do fator delinqüência, como em razão de situações vivenciadas na família ou na comunidade, que pudessem de alguma forma desvirtuá-lo dos padrões considerados ideais. O aspecto social foi enfatizado, sendo instituída uma espécie de polícia especial para o menor, bem como atribuídos poderes peculiares aos magistrados, os quais decidiam de forma mais voltada ao exercício de seu papel na sociedade¹⁰⁰ do que no mundo jurídico propriamente dito.

⁹⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 39.

⁹⁷ SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 21.

⁹⁸ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 39.

⁹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 30.

¹⁰⁰ Nesse sentido, o Código concedia poderes para que o juiz declarasse a condição jurídica da criança (abandonada ou delinqüente) e, em seguida, decidisse o qual o amparo que a mesma deveria ter.

As mudanças prosseguiram. Em 1940, surge o Código Penal, alterando, novamente, a idade de responsabilização penal, a qual restou fixada em 18 (dezoito) anos. Contudo, o caráter penal juvenil só tem início com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, documento fundamental para a “nova concepção jurídica de infância”, em 1959, ratificada, posteriormente, pelo Brasil¹⁰¹. A partir deste escrito, rompe-se o paradigma da situação de indiferença do menor e passa-se à condição de sujeito de direito, núcleo da norma.

Durante o período de evolução do caráter penal juvenil, embora tivesse o Brasil adotado em 1979 a “Doutrina da Situação Irregular” em seu Código de Menores¹⁰², no ano de 1989, aprovou-se a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, documento com força coercitiva para os países signatários, no qual se estabeleciam conceitos e, de forma geral, estabeleciam-se regras mínimas para os menores privados de liberdade. Nesse contexto, tem-se o marco do divisório na história da infância e da juventude no Brasil: definitivamente, rompe-se a ordem estabelecida pelo Código de Menores, o qual adotava a “doutrina da situação irregular” e adota-se, em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, como forma de dar cumprimento ao disposto na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança e adotar o modelo de Direito Penal Juvenil. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, já antecipava esses novos parâmetros, assegurando às crianças e adolescentes o exercício de direitos fundamentais e atribuindo à família deveres na educação e desenvolvimento dos filhos.

Nesse ínterim, Josiane Rose Petry Veronese destaca o contexto em que se deu essa expansão dos direitos infanto-juvenis, analisando o processo como uma construção gradativa e resultado da unificação de esforços de diversos documentos internacionais. Veja-se:

¹⁰¹ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 45.

¹⁰² Entre as características da Doutrina da Situação Regular, Saraiva, em *Compêndio de direito penal juvenil*, destaca o fato de “crianças e jovens aparecerem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, e sim como incapazes, por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os menores”. Importante ressaltar que, a estes, considerado em “situação irregular” permitia-se a intervenção coercitiva do Estado, através do Juizado de Menores. Àqueles, “objeto de proteção”, tinham suas questões tratadas no Direito de Família. Ainda, considerados como objeto de proteção (violando e restringindo direitos) e incapazes, aos “menores abandonados” ou “delinquentes”, desconhecia-se qualquer garantia e, baseado no cunho assistencialista, a privação da liberdade era a regra, por tempo indeterminado. Já em *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*, Saraiva declara que a situação irregular poderia ter sua origem em uma conduta pessoal do menor, da família ou da sociedade. Assim, um jovem que sofresse maus-tratos na família ou fosse abandonado, sofreria a mesma punição daquele que cometesse alguma infração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados. Do universo de documentos internacionais que objetivam os resguardos das garantias dos Direitos Infanto-juvenis, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada com unanimidade pela Assembléia das Nações Unidas em sua sessão de 20 de novembro de 1989. Se elaborarmos uma análise pormenorizada desse tratado de Direitos humanos constatamos a sua efetiva influência sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰³

Nota-se que a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, permitiu o abandono da Doutrina da Situação Irregular oriunda do Código de Menores, trazendo consigo um novo conjunto de princípios e normas jurídicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, fundados na proteção e a garantia do pleno desenvolvimento humano. Começa a ser reconhecida a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, e articuladas responsabilidades entre a família, a sociedade e o Estado para a sua realização por meio de políticas sociais públicas.

Ressalta-se entre outras modificações trazidas de forma efetiva pela Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o tratamento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, reconhecem-se todas as garantias e o juiz passa a exercer atividade jurisdicional e não em caráter assistencialista, com o direito penal de ação. A privação de liberdade é exercida apenas como exceção, e ainda assim, por tempo determinado. A mudança fundamental é evidenciada pela substituição da expressão "menor" por "criança ou adolescente", contrariando o conceito negativo anteriormente estabelecido em relação aos infantes.

Tem início o período de modificação de conceitos, ruptura de paradigmas em que aqueles que, a pouco eram chamados de menores, passam a ser denominados crianças e adolescentes em situação peculiar de desenvolvimento e reconhecidos como sujeitos de direito, estando sob a tutela legal não apenas quando do cometimento de atos ilícitos, mas também quando da necessidade de efetivação de direitos inerentes ao pleno desenvolvimento do ser humano.

¹⁰³ VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição. *Revista Sequência*, n. 50, p. 103-120, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1271/1267>>. Acesso em: 25 jun 2010.

2.2.2 A violência juvenil no século XXI

Visto sucintamente a caminhada do direito penal juvenil, cabe esclarecer algumas questões acerca da prática de ilícitos por crianças e adolescentes no século XXI. Pode-se dizer que, inicialmente, a violação da lei pelos indivíduos considerados inimputáveis tinha relação com o crescimento desordenado dos centros urbanos. A dinamização da economia e o desenvolvimento industrial tornaram-se fatores determinantes para o aumento violento da população urbana. Contudo, não estavam as cidades preparadas para o enfrentamento dos problemas advindos desse crescimento desenfreado.

Nas palavras de Marco Antônio Cabral dos Santos, ainda que “a deterioração das condições sociais, as modificações das formas e modos de relacionamento, e ainda os diferentes e novos padrões de convívio que a urbanidade impunha a seus habitantes”¹⁰⁴ fosse ignorada pelas autoridades, não passava despercebida pela população. A busca individual por melhores condições tinha por consequência a inclusão do menor no mercado de trabalho, nas mesmas condições dos adultos. Aos que não conseguissem adentrar nesse ambiente caótico, desprovido de mínimas condições para o labor, restava à espera nas ruas.

Embora começasse presenciar a sociedade uma maior participação dos infantes nas estatísticas criminais a partir desse momento, percebe-se sua presença nesses números desde o século XIX¹⁰⁵. Ressalta-se que, inicialmente, a participação dos menores estava relacionada, na maioria das vezes, a prática de delitos menos gravosos, cometidos a fim de prover o que era necessário à subsistência. Via-se a ocorrência de pequenos furtos, brigas, vadiagem, perturbação, decorrentes das idas e vindas ao mercado de trabalho. Ainda assim, a reprimenda aos pequenos que obrassem de forma delituosa, mostrava-se severas, posto que seus recolhimentos se dava juntamente com criminosos adultos.

O passar dos tempos agravou os números relativos à delinqüência do menor. Nota-se não somente a prática de infrações de menor gravidade, mas em igual, ou maior proporção a ocorrência de formas piores de violência. O perfil do infrator não se restringe mais aos pequenos delitos cometidos apenas com destreza e agilidade, mas estende-se aos praticados pelos adultos, trazendo inclusive variações bem piores dessas infrações. Assim, se mostra

¹⁰⁴ SANTOS, Marco Antônio Cabral dos Santos. Criança e Criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 215.

¹⁰⁵ Idem, p. 214.

imprescindível no presente estudo a exposição e descoberta de alguns dos fatores determinantes desse comportamento delinqüente.

2.3 Fatores determinantes do comportamento infrator

Os índices demonstrativos do aumento do comportamento infrator e, conseqüentemente, da delinqüência juvenil, têm instigado o estudo da origem do problema. Afinal que fatores podem ser considerados determinantes para a elevação dessa tendência anti-social? E entre esses motivos concorrentes ao resultado, pode haver algum que se sobreponha aos demais?

Buscando esclarecer algumas dessas indagações, surgiram algumas das possíveis causas para o aumento da prática de atos infracionais. Primeiramente, ressalta-se a deficiência no quesito adaptação ao novo modelo familiar instituído no Brasil, fator que pode ser apontado entre os principais motivos para o agravamento da delinqüência juvenil. José Bleger refere que “as perturbações (normais e anormais) não só dependem da dinâmica do intragrupo familiar como também, além disso, da dinâmica no extra-grupo e das relações entre ambos”¹⁰⁶. Isso explica o fato de problemas internos, vividos no seio da família, desencadearem diversos problemas psíquicos no indivíduo, causadores das mais diversas dificuldades no relacionamento desse com os demais grupo em que convive.

Com a Constituição de 1988 e as diferentes e variadas definições de famílias, alicerçadas nas idéias de laços afetivos (e não apenas laços sanguíneos), nota-se um afastamento maior da figura paterna na relação familiar e, assim, o crescimento de uma geração sem limites. Sem delongas, mas voltando-se ao já discutido anteriormente, menciona-se a ausência de figura paterna como agravante na formação da personalidade do indivíduo. Carência esta que, na maioria das vezes, não consegue ser suprida por outra figura referencial.

Outro fator com possibilidade de comprovação no aumento de atos infracionais é o fator educacional. Intimamente ligado à decadência familiar, já que ambos os institutos exercem, conjuntamente, forte influência na educação da criança, a educação tem experimentado carência de investimento econômico, fato que pode estar contribuindo para o aumento da delinqüência juvenil. Igualmente, aliam-se a este fator, outros entre os quais se

¹⁰⁶ BLEGER, José. *Psico-higiene e psicologia institucional*. Tradução Emília de Oliveira Diehl. Porto Alegre: Artmed, 1984. p. 98.

podem destacar os distúrbios de aprendizagem e de personalidade, os fatores sociais (sistema de exclusão) e culturais, e a “epidemia” de violência desencadeada pelo uso e tráfico de entorpecentes.

Os distúrbios de aprendizagem são prejuízos físicos na função sensório-motora. Três sintomas são freqüentemente identificados com os distúrbios de aprendizagem: dislexia (dificuldade de leitura, inversão de letras ou de números), disfasia (dificuldade na comunicação verbal, na compreensão e expressão) e hiperatividade (atividade motora não direcionada, excessiva impulsividade e desatenção). Tais dificuldades são normalmente interpretadas pelas professoras como falta de interesse em estudar ou baixa inteligência. As professoras passam, então, a rotular as crianças que apresentam tais dificuldades como bobas, difíceis, não cooperativas, etc. As crianças, conseqüentemente, tornam-se distraídas e simulam um comportamento de prestar atenção, que de fato não está ocorrendo. Ato anti-sociais começam então a ocorrer¹⁰⁷.

Identificados entre os fatores de evasão escolar, os distúrbios de aprendizagem podem ser identificados entre jovens que, adicionados a outras dificuldades, abandonam os bancos escolares e, sem maiores opções, adentram no mundo da delinqüência. Pedro Demo, em seus estudos, salienta que existimos da linguagem, é natural do ser humano, tudo querer observar e explicar¹⁰⁸. Nota-se assim, o motivo pelo qual, muitos sofreadores de distúrbios que impossibilitam a total compreensão ou comunicação com os demais seres, estejam mais suscetíveis ao desencadeamento do fator anti-social e conseqüentemente, a prática de atos infracionais.

O desencadeamento do comportamento infrator pode-se dar também em virtude de fatores psicológicos. Sem necessidade de uma referência aprofundada, já que mencionado anteriormente, ressalta-se apenas de forma sucinta, porém relevante, com base nas idéias de Freud¹⁰⁹, abstrai-se a idéia de que os conflitos internos do indivíduo não superados refletem-se futuramente em sua vida adulta. Seus estudos diferenciaram as instâncias mentais do indivíduo e permitiram a identificação de disfunções apresentada pelos indivíduos nos quais havia desequilíbrio entre as mesmas.

¹⁰⁷ GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998. p. 43.

¹⁰⁸ DEMO, Pedro. *Complexidade e aprendizagem: a dinâmica não linear do conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 71.

¹⁰⁹ Autor da teoria da mente tripartida, composta pelo Id, Ego, e do Superego, Freud em sua obra “*Totem e tabu*”. Rio de Janeiro: Imago, 1999. 164 p.” refere que o Id reserva-se aos impulsos instintivos do indivíduo, o Ego trata a realidade do mundo exterior, enquanto o Superego é o responsável por inibir os instintos, como um vigilante do indivíduo.

O complexo de Édipo tem um poderoso efeito criminógeno, conforme a teoria psicanalítica, por gerar (quando não é superado) um complexo de culpa no sujeito cujo componente auto-punitivo leva-o ao delito: precede e motiva o delito, em lugar de suceder-lhe.¹¹⁰

Nota-se, assim, que comportamentos apresentados na vida adulta teriam se originado ainda no decorrer da infância, no inconsciente da criança, motivo pelo qual esse período há que ser de intenso cuidado.

Por fim, mas não de forma limitada, nem menos importante, menciona-se a questão das subculturas criminais. Analisado sob o ângulo das condições econômicas e demais relações mantidas pelo indivíduo, Alessandro Baratta afirma que o conceito de subcultura criminal não funda somente um grupo autônomo da teoria, mas encontra aplicação na combinação com outros elementos¹¹¹. Assim, refere-se que a ocorrência de algum dos demais elementos considerados fatores de marginalização, pode dar origem a uma determinada subcultura, caracterizada pelo negativismo, exprimindo sua revolta e indignação através do cometimento de ilícitos, como forma de expressão de própria frustração social.

Com isso, nota-se que diversos são os fatores determinantes do comportamento infrator, o qual vem aumentando gradativamente em nossa sociedade. Porém, faz-se necessário averiguar de maneira especial, se entre estas causas que se somam para o aumento da delinquência, encontra-se a impossibilidade de concessão de trabalho formal aos adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, abordagem dos próximos capítulos.

¹¹⁰ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da Lei n. 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 255.

¹¹¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan. 2002. p. 71.

3 A VIOLÊNCIA NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E O TRABALHO COMO VALOR SOCIAL NO BRASIL

A primazia de um modelo econômico fundado na idéia de livre iniciativa, tem sido causa da diminuição da soberania dos Estados. Vinculado a idéia de globalização, surge um novo conceito de mercado, no qual os indivíduos responsabilizam-se pelos riscos e/ou benefícios decorrentes de suas atividades. Nesse íterim, a falta de um sistema assecuratório dos direitos fundamentais do ser humano e de políticas públicas eficazes, capazes de reduzir as desigualdades sociais, pode ter resultados avassaladores, culminando com a exclusão de determinados grupos. Entre os efeitos produzidos por essas privações, pode-se mencionar o crescimento constante da violência motivado pela busca da ascensão econômica.¹¹² Todavia, o mesmo modelo econômico tem permitido avanços nas legislações trabalhistas, corroborando para a redução do trabalho precoce no Brasil¹¹³, embora a oferta de mão de obra tenha aumentado consideravelmente em comparação ao número de vagas oferecidas pelo mercado.

Assim, a fim de alcançar o propósito do presente estudo, faz-se necessário o enfrentamento dessas questões, inferindo se as causas que tornaram possível a redução do trabalho precoce no Brasil (entre elas a idade mínima fixada em dezesseis anos) têm ligação com os elementos desencadeadores da violência, de maneira especial a prática de atos infracionais na adolescência.

3.1 Trabalho precoce: conseqüências, vedações e suas relações com o aumento da prática de atos infracionais

O exercício do trabalho precoce entre os jovens brasileiros, não pode ser considerado apenas uma prática oriunda dos tempos da colonização. Um dos fatores determinantes para esse comportamento trata-se do desenvolvimento de uma economia globalizada, na qual

¹¹² Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontam que entre 1980 e 2000 a taxa de mortalidade por homicídios para ambos os sexos no Brasil aumentou 130% (de 11,7 para 27 por 100 mil habitantes). Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos indicadores sociais 2003*. Brasília: IBGE, 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_imprensa.php?id_noticia=132>. Acesso em: 12 set. 2010.

¹¹³ Segundo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pesquisa mostra que, de 1996 a 2010, mais de 3 milhões de crianças já deixaram o trabalho precoce, números que possibilitaram à Organização Mundial do Trabalho afirmar que o Brasil está avançando na erradicação do trabalho infantil. Fonte: DESDE 1996, 3 milhões de crianças deixaram o trabalho precoce. *Direitos humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8889:desde-1996-3-milhoes-de-criancas-deixaram-trabalho-precoce&catid=17:crianca-e-adolescente&Itemid=163>. Acesso em: 12 set. 2010.

capitalismo e democracia confrontam-se constantemente, sem considerar a violação de direitos humanos básicos. O rompimento das fronteiras econômicas e a fragmentação da soberania dos Estados, frutos da dominação dos mercados por empresas internacionais, tem implicado na busca incessante pela diminuição dos custos na produção e aumento dos lucros, sendo notável o número de cidadãos desempregados e trabalhadores informais¹¹⁴ em países menos desenvolvidos como o Brasil. Francisco Carlos Lopes da Silva, destaca de forma sucinta que “as razões atuais da utilização de mão de obra de crianças e adolescentes continuam sendo as mesmas da revolução industrial, pois vive-se numa sociedade capitalista, onde a acumulação do capital é a força propulsora que impulsiona o seu desenvolvimento”¹¹⁵.

Pode-se definir as causas do trabalho precoce como um conjunto de motivos difíceis de serem analisados. Isso porque, além da globalização econômica, outras causas têm contribuído para o ingresso de jovens brasileiros no mercado de trabalho. André Viana Custódio enumera como sendo três as principais causas para incorporação de jovens em atividades laborativas: “a necessidade econômica, a reprodução cultural e ausência de políticas públicas”¹¹⁶.

No que diz com a primeira questão, ressalta-se que não se trata apenas de uma forma de contribuição para com os gastos familiares, mas também um tipo de mão-de-obra com custo baixo e obediente, conveniente aos interesses do sistema capitalista. Dentro desse sentido, essa premissa se fundamenta no fato que o trabalho infanto-juvenil tem proporcionado a manutenção de núcleos familiares, o que não se mostra totalmente adequado, já que “48% das crianças e adolescentes trabalhadores não recebem qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados”¹¹⁷. Além disso, se há famílias em que o sustento precisa ser complementado pelo trabalho dos pequenos, nota-se a ausência do Estado no desenvolvimento de políticas públicas capazes de assistir as necessidades desses núcleos, bem como a ocupação desses postos de trabalhos por crianças e adolescentes, o que pode estar reduzindo o espaço dos próprios trabalhadores adultos.

¹¹⁴ Ressalta-se que o avanço tecnológico dos últimos tempos tem ocasionado a extinção de diversos postos de trabalhos. Atividades que antes eram necessitam de vários trabalhadores para sua realização, hoje são desempenhadas apenas com uma máquina. Nesse sentido, traz-se o exemplo enfatizado por Francisco Carlos Lopes da Silva em “O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista”, se referindo ao processo migratório iniciado em 1940, do homem do campo para as cidades, no qual o aumento de poder dos grandes latifundiários em detrimento da falta de políticas de permanência para os pequenos agricultores aliado ao processo de industrialização e inovação tecnológica, veio a reduzir significativamente os postos de trabalho, contribuindo para o crescimento das desigualdades sociais. Contribuem ainda para essa situação, a informatização dos setores produtivos, bem como a necessidade de redução de custos, motivos pelo qual o crescimento da oferta de mão de obra para reduzidos postos de trabalhos, faz aumentar a clandestinidade das relações trabalhistas e as violações aos direitos trabalhistas.

¹¹⁵ SILVA, Francisco Carlos Lopes da. *O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista*. Disponível em: <http://www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/lopes_da_silva.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2010.

¹¹⁶ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 58.

¹¹⁷ Idem, p. 58.

A segunda questão reporta-se a identidade cultural instituída pela própria sociedade brasileira, a qual legitima a exploração do trabalho precoce. Trata-se de idéias excludentes, que vinculam crianças e adolescentes a duas imagens estereotipadas: as de boa e as de má índole. Estas, por estarem desocupadas, estariam sujeitas ao consumo de drogas, ao cometimento de atos de violência, à falta de perspectivas para o futuro, enquanto àquelas, por desenvolverem atividades produtivas, estariam livres do mundo das drogas, ficariam mais espertas ou estariam acumulando experiências e garantindo o futuro¹¹⁸. Na verdade, registra-se aqui que, essas representações são influenciadas ainda dos tempos de pleno vigor da doutrina da situação irregular¹¹⁹, na qual a permanência de crianças nas ruas sem desempenho de atividades, significava a vadiagem, a delinqüência, motivo pelo qual eram os pequenos recolhidos em ambientes, juntamente com criminosos adultos.

Assinala-se, contudo, que esse acultramento pode não ser apenas uma interpretação primitiva da sociedade em relação ao trabalho infanto-juvenil, mas uma situação correspondente com a verdade e mais intimamente ligada à falta de políticas públicas, terceiro ponto apontado por André Viana Custódio. Que a cultura da concordância com o trabalho precoce existe, disso não se duvida. O que se discute, é o fato desse comportamento ter sido gerado pela própria sociedade, como uma espécie de resposta e/ou defesa para manutenção da harmonia do povo, ante a existência de um Estado negligente no que diz com práticas engajadas com o desenvolvimento econômico, social e educacional de seus cidadãos. Nesse sentido, as palavras de André Viana Custódio:

Além dos fatores econômicos e culturais, as crianças e adolescentes são freqüentemente explorados no mundo do trabalho em decorrência da ausência de políticas capazes de efetivar os direitos garantidos, reproduzindo práticas de uma sociedade e de um Estado que não mantêm qualquer compromisso em garantir um desenvolvimento pleno e saudável às suas crianças e adolescentes através de políticas sociais públicas.¹²⁰

Destarte, à vista de um Estado omissos com quanto às diretrizes da política nacional responsáveis pela efetiva proteção de crianças e adolescentes, o trabalho precoce é resposta certa da sociedade, tendo em vista a falta de alternativas. Dessa réplica social derivam-se as conseqüências do trabalho precoce. Inicialmente se refere os danos ao desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes, face à exposição a ambientes e situações comuns a

¹¹⁸ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 59.

¹¹⁹ A doutrina da situação irregular foi apresentada neste estudo, durante o primeiro capítulo.

¹²⁰ *Idem*, p. 60.

trabalhadores adultos. Conforme já mencionado no primeiro capítulo, o impedimento de um desenvolver saudável destas fases pode privar o indivíduo do exercício pleno das etapas fundamentais de seu viver.

Além disso, Ismael Francisco de Souza menciona “a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza”¹²¹, tendo em vista que o trabalho precoce, geralmente realizado distante da legalidade, intensifica a exclusão dos pequenos trabalhadores e suas famílias num processo de exclusão social. Custódio ainda complementa a informação de Souza, elencando diversas circunstâncias comprobatórias dessa situação de miserabilidade envolvendo o trabalho precoce:

Os principais efeitos econômicos do trabalho infantil envolvem a precarização das relações de trabalho, a compreensão dos salários para um patamar inferior dos que seriam pagos aos adultos, a redução das oportunidades de emprego, ocupação e inserção profissional aos adultos, reforçando o círculo vicioso da transmissão intergeracional de exclusão social para crianças adolescentes e família.¹²²

Acrescenta-se às conseqüências do trabalho precoce, os danos à saúde física e mental de crianças e adolescentes, uma vez que, na maioria das vezes, esses trabalhadores encontram-se expostos a diversos riscos em ambientes insalubres, perigosos ou com condições desfavoráveis, que podem prejudicar seu crescimento ou, futuramente, reduzir a sua capacidade de trabalho, entre outros efeitos negativos. André Viana Custódio relata ainda que, os efeitos psicológicos podem ser muito agressivos ao jovem trabalhador, pois “o amadurecimento precoce e a perda do lúdico podem gerar desequilíbrios na fase adulta”¹²³. Assim, conforme já estudado em capítulo anterior, é sabido que a interrupção do exercício pleno de cada etapa na vida do indivíduo, pode sim impedir crianças e adolescentes de um desenvolvimento salutar.

Por último, entre as conseqüências do trabalho precoce, menciona-se talvez aquela que mais se vincule ao presente estudo: os danos ao desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes. Ismael Francisco de Souza assegura que “o trabalho precoce é o principal fator determinante da infreqüência e evasão escolar”¹²⁴. No mesmo norte, estudos e pesquisas realizadas pelo Instituto Ócio Criativo, constatam que crianças e adolescentes trabalhadores,

¹²¹ SOUZA, Ismael Francisco de. *O trabalho precoce no Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 133. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=689>> Acesso em: 27 jun. 2010.

¹²² CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 60.

¹²³ Idem, p. 61.

¹²⁴ SOUZA, Ismael Francisco de. *O trabalho precoce no Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 133. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=689>> Acesso em: 27 jun. 2010.

dificilmente atingem oito anos de escolaridade¹²⁵, violando assim o direito fundamental à educação e à formação do adolescente. Por esse ponto de vista, o exercício do labor por crianças e adolescentes não pode se dar em harmonia com o direito à educação, o qual, pela legislação pátria deve ser assegurado pela família, pelo Estado e pela sociedade. Cabe ressaltar que, em regime de colaboração, conforme disposto na Constituição Federal¹²⁶, deve-se fornecer um processo educativo de qualidade aos cidadãos brasileiros, capaz de promover o desenvolvimento da pessoa, o preparo da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Visando enfrentar essas conseqüências oriundas do trabalho precoce, é que se desenvolveu a legislação pátria de proteção ao trabalho infanto-juvenil, com a imposição de limitações e vedações ao seu desenvolvimento, conforme exposto no capítulo anterior. Conjunto de princípios e regras, o ordenamento brasileiro dispõe-se a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, buscando de forma essencial a proteção e a garantia de desenvolvimento pleno do ser humano, com o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento¹²⁷.

Contudo, o desenvolvimento dessa visão oposta a qualquer tipo de trabalho pelo adolescente brasileiro e o protecionismo da legislação que veda o labor juvenil, confronta-se com preceitos do próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal, que a educação será promovida e incentivada “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (grifei)¹²⁸. Assim, nota-se que é de direito do indivíduo a qualificação para o trabalho, visando inserção no mercado de trabalho combinado à educação profissional.

Pois bem, assinala-se que o desenvolvimento dos cidadãos comprometidos com a sociedade não se faz de maneira isolada. Faz-se necessário o desenvolvimento de experiências de aprendizagem e desenvolvimento nos diversos ambientes, seja na escola ou fora dela.

¹²⁵ INSTITUTO ÓCIO CRIATIVO. *O Trabalho precoce*. Lauro Müller: Mimeo, 2003. p. 15.

¹²⁶ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

¹²⁷ CUSTÓDIO, André Viana. *A doutrina da proteção integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, n. 204. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1642>> Acesso em: 12 set. 2010.

¹²⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pode-se considerar um dilema a questão da profissionalização do adolescente. O que para alguns é uma afronta aos direitos humanos, para outros nada mais é do que o exercício regular de um direito. Por certo, que há muitos tipos de trabalho que realmente impedem à criança e o jovem de ir à escola, roubando-lhes inestimáveis oportunidades, mas não se pode generalizar, eis que há muitos que podem favorecer o estudo¹²⁹. Uma demonstração evidente dos aspectos positivos do trabalho do jovem brasileiro concretiza-se na região sul do país. Nesse sentido a afirmação de Simon Schwartzman:

na Região Sul quase metade da população de crianças e adolescentes cujos pais trabalham em atividade agrícola também trabalha nessa atividade, percentagem muito superior à Região Nordeste. Como a renda familiar na área rural do Sul correspondem ao dobro da renda no Nordeste, fica claro que existem diferenças sociais e culturais importantes que explicam esse padrão de trabalho de crianças e adolescentes, que não é consequência exclusiva da pobreza.¹³⁰

Corroborando com a imagem positiva do trabalho entre os jovens, pesquisa realizada com alunos do ensino médio no Estado de São Paulo, na qual se constatou que, na opinião dos próprios adolescentes, o baixo desempenho escolar apresentado pelos estudantes estava atrelado, na grande maioria, com o descrédito escolar e não com fatores familiares, pobreza ou necessidade de trabalhar¹³¹. Para esse jovens, embora não estejam sendo pressionados por nenhuma necessidade material imediata, o trabalho é utilizado como uma desculpa para fugir da escola ou justificar o baixo desempenho, causado pela própria escola.

Para Júlio César Leal Pereira, o trabalho reconhecido como elemento formador, capacita à valorização das experiências extra-escolares como grandes espaços de aprendizagem e formação¹³², os quais são tão importantes na formação do indivíduo quanto o próprio ambiente escolar, assim como estudado anteriormente. Nesse contexto, importante lembrar que o desenvolvimento dos comportamentos anti-sociais relaciona-se diretamente com as vivências do indivíduo no ambiente em que se encontra inserido. Nesse sentido, as palavras de Raquel Guzzo:

¹²⁹ LEAL PEREIRA, J.; DA SILVEIRA MARQUES, M.. Trabalho infanto-juvenil e seu impacto sobre a escolaridade e a cidadania: possibilidades de (de)formação?. *Revista FACED*, América do Norte, 11, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rfaced/article/view/2712/1922>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

¹³⁰ SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001. p. 07.

¹³¹ ABDALLA, Vilma. *O que pensam os alunos da escola noturna*. São Paulo: Cortez. 2004.

¹³² LEAL PEREIRA, J.; DA SILVEIRA MARQUES, M.. Trabalho infanto-juvenil e seu impacto sobre a escolaridade e a cidadania: possibilidades de (de)formação?. *Revista FACED*, América do Norte, 11, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rfaced/article/view/2712/1922>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

A escola hoje não permite uma formação cidadã; pelo contrário, reproduz a violência e o autoritarismo, além de se tornar um espaço pouco motivador, alienante e facilitador de comportamentos de risco. [...] As crianças passam pela escola, segundo as últimas estatísticas do Ministério da Educação, sem que consigam nela adquirir e desenvolver competências essenciais para a vida em sociedade¹³³.

Assim, ainda que indiretamente (para os mais fervorosos defensores da vedação absoluta do trabalho do adolescente), declara-se com firmeza que a falta de possibilidades de exercício do trabalho juvenil, relaciona-se com as causas de aumento dos atos infracionais praticados por adolescentes, seja pela formação deficiente do jovem, resultando na incapacidade de identificação e respeito aos limites de seus direitos e deveres, seja pela falta de condições financeiras combinada com a globalização econômica, resultante na exclusão social e violência da sociedade capitalista.

3.2 As políticas de atendimento ao jovem em conflito com a lei

Conforme explicitado nos capítulos anteriores, as tentativas visando explicar a violência juvenil são diversas. Contudo, até o presente momento não foi possível encontrar uma teoria unitária, que determinasse de forma precisa as causas para a prática de atos infracionais entre adolescentes, haja vista serem esses produtos da combinação de questões sociais, biológicas e psicológicas. Traz-se à memória o conceito de adolescente infrator, qual seja o indivíduo com idade inferior a dezoito anos, ou seja, penalmente inimputável, que pratique qualquer das condutas descritas como crime ou contravenção penal¹³⁴. Nesse sentido, pertinente os esclarecimentos de Cristina Mendes Bertoncini:

¹³³ GUZZO, Raquel S. L. Saúde psicológica, sucesso escolar e eficácia da escola: desafios do novo milênio para a psicologia escolar. In: DEL PETRE, Zilda A. Pereira (Org.). *Psicologia escolar e educacional: saúde e qualidade de vida*. 2 ed. Campinas: Alínea, 2003. p. 32-35.

¹³⁴ Nesse sentido, faz-se necessário breve esclarecimento sobre alguns termos que se relacionam com a responsabilização do adolescente infrator. Primeiro registra-se que a imputabilidade indica o agente a quem se deve atribuir a responsabilidade pelo cometimento de determinado ato. Seguindo, é condição essencial que se possa imputar a pessoa o fato que deu origem ao dever de ressarcimento do dano ou responder legalmente pela sanção prevista. Nota-se que a imputabilidade antecede a responsabilidade, sendo necessária sua análise para aplicação ou não da pena ou obrigação correspondente ao ilícito cometido. Já a responsabilidade surge no fato de ser indispensável a aplicação de sanção pela prática de determinada conduta. Assim, existe a possibilidade de existir imputabilidade, sem responsabilidade, mas não o inverso, posto que essa seja determinante da autoria de qual resulta a obrigação de reparar o dano causado. Os menores de dezoito anos são plenamente inimputáveis.

Os integralmente irresponsáveis são as crianças menores de 12 anos, estes sim, reconheceu-se a absoluta irresponsabilidade por atos infracionais praticados, ou seja, a verdadeira inimputabilidade. [...] Os adolescentes sendo juridicamente responsáveis, possuem imputabilidade, porém, não uma imputabilidade penal, mas uma imputabilidade estatutária. Tanto é assim, que ao cometer um ato infracional são submetidos a um sistema, de natureza especial (estatutária), com jurisdição e procedimento de ato infracional próprio, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.¹³⁵

Verificada a lesão a bem jurídico protegido pela legislação, detém o Estado, de forma exclusiva, o direito de punir o agente causador dessa agressão (*jus puniendi*), como forma de garantir os direitos dos demais cidadãos. Contudo, esse exercício da função punitiva, não pode ser exercido em qualquer situação, estando o Estado autorizado a repreender e aplicar penas, apenas quando já não se tenham outras formas para garantir o exercício de direitos. Nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese e Eliane Caire “o Estado que tem como fundamento esse princípio avoca para si a responsabilidade pela segurança dos que vivem sob a sua tutela, tendo como limite a este a própria lei [...]”¹³⁶. Com base nessas limitações é que, embora seja praticada pelo adolescente a conduta contrária ao ordenamento legal, conserva-se a garantia da punição, instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo uma nova ordem para responsabilização juvenil.

Ressalta-se que o novo modelo estabelecido pela Lei n. 8.069/90, possibilitou a substituição da imagem punitiva trazida pela legislação anterior, por uma referência de intervenção sócio-educativa ou sócio-pedagógica. Nesse sentido, procedendo-se uma análise do artigo 112¹³⁷ do referido diploma legal, nota-se que tais medidas poderão ser aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, bem como as medidas protetivas previstas no artigo 101 da mesma norma. Isso se deve à observação das condições peculiares de pessoa em desenvolvimento (já estudadas), e aos fundamentos do garantismo penal, sendo proporcionadas aos adolescentes em conflito com a lei todas as garantias comuns ao processo penal dos adultos. Para os seguidores desse modelo, a preocupação maior abrange a

¹³⁵ BERTONCINI, Cristina Mendes. *Responsabilização estatutária juvenil: uma resposta aos atos infracionais*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/monoBertocini-ResponsabilizacaoEJRAL.PDF>>. Acesso em 17 mai. 2010.

¹³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; CAIRE, Eliane. A ação repressiva do Estado: a construção histórica da violência. *Novos Estudos Jurídicos*, n. 9, set 1999, p. 12. Disponível em: <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1543/1241>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

¹³⁷ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

recuperação do jovem que se encontra em fase de desenvolvimento psicossocial, devendo servir como instrumento de cidadania¹³⁸.

Embora se note que o modelo garantista¹³⁹ esteja ganhando força, ainda há aqueles que não admitem a existência dessa idéia diferenciada de responsabilização do adolescente pelas condutas praticadas de forma contrária ao ordenamento e, impelidos pela força da mídia, intercedendo pela redução da maioridade penal, a fim de tornar imputáveis os jovens com idade superior a dezesseis anos. Contudo, pode-se afirmar que tal pretensão, não é passível de alterações por ferir cláusula pétreia da Carta Magna brasileira¹⁴⁰, posto que abranja conteúdo de direito e garantia individual.

Nesse sentido, aos partidários desse endurecimento da norma com adolescentes em conflito com a lei, fundados na idéia de que o adolescente da atualidade amadurece precocemente e é capaz de racionar como uma pessoa adulta, ante as informações que lhe são repassadas pela globalização mundial, deixam sair da memória que a legislação juvenil, em muitos casos mostra-se até mais severa do que a aplicação de leis ou código a que estão sujeitos os indivíduos adultos. Ademais, para aqueles que se apóiam na idéia de repressão das medidas sócio-educativas, imprescindível recordar o disposto no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴¹, o qual assegura que a interpretação de tal lei, deve se realizar visando os objetivos a que se destina, ou seja, como uma série de mecanismos em prol do adolescente e da formação de cidadão mais comprometidos com a sociedade em que convivem.

A nova ordem trazida com advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda trouxe significativas mudanças no que tange à estruturação do sistema assecuratório das garantias inerentes à população infanto-juvenil, de forma a vincular as ações conjuntas das esferas federais, estaduais e municipais, visando o alcance de resultados positivos relacionados com base na exaltação das noções de cidadania e resgate dos direitos

¹³⁸ TAVARES, José de Freitas. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 172.

¹³⁹ No entendimento garantista de Ferraioli, deve-se estender as mesmas garantias oferecidas aos adultos aos adolescentes autores de atos infracionais. Tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, há que se ter menor rigorismo com relação as tipificações dos delitos e suas respectivas sanções, aplicando-as somente em último caso, com a observação de todos os princípios e garantias legais firmadoras da tendência garantista. Contudo, importante referir que a Teoria do Garantismo Penal, adotada autor, já é narrada como em desuso, posto que não há necessidade em se discutir a cultura garantística, se já na Carta Magna, escopo do Estado Democrático de Direito, já se encontram as medidas capazes de efetivar os direitos civis e políticos dos cidadão, com o controle dos poderes do Estado sendo exercido democraticamente, pela legislação estatal.

¹⁴⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

¹⁴¹ Art. 6º. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

fundamentais desses indivíduos em peculiar situação de desenvolvimento. Por essa delegação de poderes, combinada à descentralização das ações, fortaleceu-se a autonomia dos municípios, aumentando os benefícios à população infanto-juvenil, pelo conhecimento da realidade e peculiaridades de cada região. Nesse sentido, as palavras do desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa:

Desta forma, no tríplex sistema previsto no ECA, primário referente a políticas públicas, secundário no que tange a medidas de proteção e terciário das medidas sócio-educativas, operando de forma harmônica com gradual funcionamento, atenderá as necessidades de crianças e adolescentes dentro do princípio da proteção integral com o intuito de que a pessoa em desenvolvimento, ao atingir a idade das responsabilidades civil e penal tenha reais condições de auto-suficiência, com dignidade e respeito ao próximo.¹⁴²

Assim, no caso de adolescentes em conflito com a lei, têm-se as medidas sócio-educativas visando mais a reinserção social, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, do que a punição pela conduta contrária praticada. Conforme já descrito no presente estudo, tais medidas encontram-se previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e trazem a possibilidade de interferir, limitar ou suprimir temporariamente a liberdade do jovem, após ser responsabilizado por determinada conduta, por processo legal devidamente baseado nos princípios que possibilitem o contraditório e a ampla defesa. Podem-se considerar as medidas sócio-educativas mais do que análise do típico infracional, já que quando da sua determinação, além responsabilizar o adolescente pelo ato praticado, analisa-se a personalidade do adolescente, sua conduta social e o grau de reprovabilidade do ato infracional.

Além ferramenta utilizada pelo Estado para o controle social, emprega-se o conjunto dessas medidas para reeducar e reintegrar o adolescente, promovendo sua reinserção na sociedade, na família e consigo mesmo, de forma a fazê-lo entender o ilícito cometido e trazer presentes valores morais e éticos, possibilitando ao jovem em conflito com a lei, restabelecer critérios de convivência social. Por tratar-se de submissão a um processo, e imposição ao adolescente, as medidas sócio-educativas são dotadas de coercibilidade. Contudo, fundamentada na Doutrina da Proteção Integral, deve-se priorizar a finalidade pedagógica, decorrente da própria sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁴² GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. *Medidas sócio-educativas: histórico, procedimento, aplicação e recursos*. Disponível em: <<http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>>. Acesso em: 03 jun. 2010.

Podem-se dividir as medidas sócio-educativas em dois grupos: as que privam os indivíduos da liberdade e as que não privam. As primeiras subdividem-se em internação e semi-liberdade. Essas são utilizadas apenas em casos de extrema gravidade e pelo período mais breve possível, visando a não rotulação do adolescente submetido a conseqüências maiores em decorrência de sua aplicação. João Batista da Costa Saraiva argumenta que a aplicação de tais medidas deve ser feita em regime de excepcionalidade, uma vez que a privação de liberdade não se constitui na melhor alternativa para recuperar o jovem, motivo pelo qual somente deverá ser acionada, enquanto mecanismo de defesa social, se outra medida mais benéfica não puder ser aplicada¹⁴³.

Já as medidas não privativas de liberdade se subdividem em advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. Pode-se considerar que as medidas incluídas rol se tratam de medidas mais brandas e, em linhas gerais, cumprem de forma pedagógica a imposição de limites pela autoridade judicial. Configuram-se em agir restaurativo por parte de adolescente infrator em ilícitos de menor gravidade, em tarefas condizentes com suas aptidões. Cabe ressaltar que, em relação à prestação de serviços à comunidade, são estabelecidos convênios entre os Juizados ou agentes executivos responsáveis, ou órgãos governamentais ou comunitários de forma a possibilitar a inserção do jovem em conflito com a lei em programas para realização de tarefas. Ao órgão conveniado impõe-se a apresentação de relatórios das atividades desenvolvidas pelo adolescente, em horário preestabelecido, informando acerca das responsabilidades e objetivos a serem atingidos.

Nesse sentido, importante destacar que pelo artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴⁴ prevê a criação dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, visando à elaboração e controle a execução das políticas de atendimentos a crianças e adolescentes. Contudo, as políticas de atendimento aos jovens em conflito com a lei notam-se pouco desenvolvidas no Brasil. Na maioria dos casos, ante a falta de estrutura para integração do adolescente autor de ato infracional, prefere a autoridade judiciária determinar o cumprimento de medida privativa de liberdade.

Os incentivos ao trabalho educativo, desenvolvido como forma de ressocializar o adolescente em conflito com a lei mostra-se deficiente, assim como as demais políticas

¹⁴³ SARAIVA, João Batista da Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 170.

¹⁴⁴ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

públicas a serem desenvolvidas em seu benefício: atendimento psicológico ao jovem e sua família, acompanhamento escolar e promoção de saúde, lazer e cultura. Assim, restando prejudicado o resgate dos direitos fundamentais e a condição de cidadania do adolescente infrator.

3.3 O adolescente e o mercado de trabalho: cidadania e redução de atos infracionais

As barreiras estabelecidas ao ingresso do adolescente no mercado de trabalho podem ser consideradas causas de aumento da violência juvenil, ainda que muitos não recebam essa idéia como uma realidade. Estudos envolvendo o perfil do adolescente têm indicado que o exercício do trabalho não se apresenta como fator prejudicial ao crescimento juvenil, na visão da juventude brasileira. Nesse sentido, uma pesquisa encomendada para o projeto Geração do Futuro da BBC, realizada com adolescentes entre 15 e 17 anos em dez grandes cidades mundiais: Rio de Janeiro, Nova York (EUA), Londres (Grã-Bretanha), Moscou (Rússia), Jacarta (Indonésia), Cairo (Egito), Bagdá (Iraque), Lagos (Nigéria), Nova Déli (Índia) e Nairóbi (Quênia), concluiu que os jovens brasileiros, entre jovens de nove outros países, são os que se mostraram mais preocupados com a expectativa de conseguir um bom emprego e com a violência. Quando perguntados se estariam preocupados em conseguir um bom emprego, 97% dos entrevistados brasileiros disseram que sim, os índices mais altos¹⁴⁵.

Para Josiane Rose Petry Veronese, a violência juvenil relaciona-se intimamente com a garantia de direitos fundamentais do ser humano, razão pela qual afirma que “a adolescência envolvida com a prática de atos infracionais, constrói-se a partir da negação de direitos – escola, saúde, família, profissionalização [...]”¹⁴⁶. Corrobora com a versão da autora o estudo elaborado pela Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (Ritla), a qual usa critérios parecidos com os utilizados pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), porém adaptados para analisar jovens na faixa etária de 15 a 24 anos, em que se pode verificar que mais da metade (53,1%) dos jovens brasileiros não estudam em qualquer modalidade de ensino, segundo dados do Índice de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) 2007, relatório que investiga a situação

¹⁴⁵ EMPREGO e violência preocupam jovens brasileiros. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_190607.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

¹⁴⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição. *Revista Sequência*, n. 50, jul 2005, p. 106. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1271/1267>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

econômica e social da juventude brasileira. Da mesma forma, ao cruzar os dados dos jovens que não estudam nem trabalham, o estudo chegou num percentual de 20%¹⁴⁷.

Esses números tornam evidente que quase sete milhões de jovens brasileiros se encontram em situação de imensa vulnerabilidade, já que desprovidos de objetivos e perspectivas de melhora na situação econômica e/ou social. Nesse âmbito, pelo princípio da proteção integral explícito no artigo 227 da Constituição Federal¹⁴⁸, a crianças e adolescentes garante-se uma série de direitos, com prioridade, pela família, pelo Estado e pela sociedade. O texto constitucional e a legislação auxiliar demonstram a grande preocupação do legislador brasileiro com a efetivação dessas prerrogativas inerentes aos indivíduos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por outro lado, de maneira errônea, entendem alguns que única maneira de estimular o crescimento do adolescente com todas as suas potencialidades, assegurando o cumprimento dos direitos à proteção integral e a garantia de um futuro promissor estaria na coibição do trabalho infanto-juvenil. Essa proposição vem sendo contrariada pelos dados que se apresentam a realidade brasileira. Veja-se que, apesar das vedações contidas na legislação pátria, 51% dos jovens brasileiros exercem algum tipo de atividade remunerada¹⁴⁹. Bem assim a prova de que o labor juvenil não se relaciona de forma determinante à condição de manutenção da pobreza, já que nas regiões mais desenvolvidas do país se encontra o maior número de trabalhadores adolescentes. As regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste apresentam

¹⁴⁷ MAIS da metade dos jovens do país não estudam. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_240308.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

¹⁴⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

¹⁴⁹ MAIS da metade dos jovens do país não estudam. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_240308.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

taxas levemente superiores de jovens trabalhando (acima de 50%) do que as regiões Norte e Nordeste, que têm menos de 48%. Em Alagoas e Amazonas, por exemplo, esse índice situa-se em torno de 40%. Destaca-se a região Sul, com 57,5% dos jovens trabalhando, especialmente Santa Catarina, onde 61,9% dos jovens estão inseridos no mercado¹⁵⁰.

Evidente que não se fala aqui em labor infantil, uma vez que não se dispõe este estudo a analisar o trabalho de crianças, mas sim de adolescente, pessoas que por peculiaridades próprias dessa fase do desenvolvimento humano, consideram-se sujeitos de direitos e assim, devendo ter prioridade no estabelecimento de políticas públicas. Tampouco objetiva o presente estudo dar incentivo ou posicionar-se a favor da exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, ou do consentimento a qualquer das piores formas de trabalho. A pretensão se relaciona apenas em estudar o trabalho do adolescente, realizado de maneira proporcional ao seu desenvolvimento e que possibilite continuar dos estudos e a aprimorar os conhecimentos necessários para o crescimento integral do indivíduo. Nesse sentido, argumenta Josiane Rose Petry Veronese:

A criança e o adolescente são merecedores de direitos, de garantias, por serem seres humanos, e mais, num processo singular de desenvolvimento que os conduz a algumas necessidades específicas, as quais devem estar estruturadas num explícito valor: o amor. Crianças e adolescentes gritam a necessidade de serem amados e, por isso, alimentados, educados, crescerem em ambiente de solidariedade, de compromisso com a humanidade¹⁵¹

Não se olvida a pertinência de atitudes que garantam o sadio desenvolvimento dos jovens brasileiros. Por certo proporcionar-lhes atividades que defendam a sobrevivência, o desenvolvimento e a integridade¹⁵², e demais interesses inculpidos na legislação pátria, certamente mostra-se de suma importância. Vários são os dispositivos legais responsáveis visando atender esse compromisso de proteção integral de crianças e adolescentes, assumido com a sociedade.

Contudo, esses propósitos nem sempre são atingidos, motivo pelo qual os indivíduos tendem a iniciar um processo de superação dessa condição de inferioridade experimentada

¹⁵⁰ MAIS da metade dos jovens do país não estudam. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_240308.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

¹⁵¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição. *Revista Sequência*, n. 50, jul 2005, p. 107-108. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1271/1267>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

¹⁵² O direito à sobrevivência se refere em garantir a vida, a saúde e a alimentação de crianças e adolescentes brasileiro. O direito ao desenvolvimento efetiva-se com a garantia principal do acesso à educação, juntamente com o acesso à cultura, lazer e profissionalização. O direito à integridade, legitima-se pela garantia da dignidade, liberdade, respeito, convivência familiar e comunitária e deve ser analisado nas três esferas: física, psicológica e moral.

diante dos demais. Daí aproxima-se de casos, vistos de forma corriqueira em países menos desenvolvidos, em que se faz necessário o ingresso cedo no trabalho informal, seja para garantir o próprio sustento ou para contribuir com a renda da família. Seja para assegurar o lazer do final de semana ou para garantir um futuro promissor. O fato é que, frequentemente jovens brasileiros lançam-se ao mercado de trabalho, mesmo que de forma irregular, a fim de renunciar à condição de penúria que se encontram e passar a situação mais próspera.

Conforme estudado anteriormente, como consequência do trabalho precoce no Brasil e no mundo, nota-se a imposição de vedações jurídicas ao labor de crianças e adolescentes. Normas brasileiras e internacionais fixam, cada vez de forma mais intensa, inúmeras restrições a esse tipo de trabalho, visando a sua extinção. Surge então uma interrogação: qual a saída a ser encontrada pelos jovens impossibilitados de trabalhar, quando suas condições financeiras, seus ideais ou suas escolhas visando a qualificação profissional não lhe permitem esperar mais tempo para ingressar no disputado mercado de trabalho?

Para alguns, o caminho escolhido, procurado de forma equivocada, distante de sólidos objetivos e encontrado mais pela falta de opções do que por escolhas propriamente ditas, não tem trazido bons resultados. Envolvidos pelo processo do adolecer, muitos jovens ludibriados pelas necessidades criadas pela sociedade globalizada e por seus falsos prazeres, tem se envolvido na ocorrência de atos infracionais, aumentando as estatísticas de violência juvenil, conforme visto anteriormente. Certamente, as causas do crescimento dessas manifestações contrárias ao direito e à justiça não estão resumidas apenas ao não desempenho de atividades laborativas por parte desses indivíduos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Porém, visto como instrumento de socialização e integração do indivíduo em sociedade, pode o trabalho do adolescente, desempenhar papel importante no desenvolvimento do indivíduo e na redução da violência juvenil.

Convém referir que na tratativa de ambas as questões¹⁵³, verifica-se a necessidade de discussões sobre as ações reais voltadas ao pleno desenvolvimento de adolescentes trabalhadores e adolescentes em conflito com a lei. Nesse contexto, nota-se que as ações do Estado tem se mostrado muito intensas em relação à extinção do trabalho precoce, do que as atuações preventivas ao cometimento de atos infracionais por adolescentes. Ressalta-se que a integração operacional do sistema, com ações conjuntas entre organizações governamentais e não-governamentais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Conselhos de Direitos e

¹⁵³ As questões a que se reporta o estudo, diz com da prática de atos infracionais na adolescência e as limitações impostas ao trabalho juvenil.

dos Conselhos Tutelares, pode ser considerada elemento essencial para o controle e ação de política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, garantindo maior efetividade dos direitos fundamentais dos pequenos cidadãos, em havendo real mobilização e participação da sociedade¹⁵⁴.

Quanto à inserção democrática do adolescente¹⁵⁵ no mercado de trabalho visando à redução de atos infracionais, pode-se afirmar que o estímulo ao jovem brasileiro para essa prática, não objetiva aumentar o embate entre a mão-de-obra e, assim, reduzir os postos de trabalhos para os empregados adultos. Também não tem intenção de diminuir ainda mais o nível de escolaridade, já que, segundo pesquisa do Índice de Desenvolvimento Juvenil (IDJ) 2007, mais da metade (53,1%) dos jovens brasileiros não estudam em qualquer modalidade de ensino¹⁵⁶. Pelo contrário, o fato de procurar mecanismos que possibilitem o trabalho juvenil tem o propósito, justamente de integrar trabalho-escola como desenvolvimento pleno do adolescente brasileiro.

Uma vez que a legislação brasileira faz ao trabalho do jovem uma série de vedações, há que se procurar em outros métodos para ampliação dos conhecimentos e vivências do adolescente na sociedade, visando uma formação qualificada e a certeza de um futuro promissor. Nesse sentido, tem-se a educação profissionalizante, o trabalho do jovem aprendiz, regulamentado pela Lei n. 10.097/2000¹⁵⁷, o trabalho do estagiário, entre outros, os quais visam de forma conciliatória com os estudos do adolescente, promover a introdução deste no mercado de trabalho, sem exploração, favorecendo o desenvolvimento da integralização do adolescente junto ao meio inserido.

Ressalta-se que essas formas de labor não devem se submeter às condições impostas normalmente pela lei da oferta e da procura dirigida ao trabalho adulto. Deve ser visto o seu exercício como forma de incentivo ao primeiro emprego e, principalmente nos casos dos jovens com menores condições financeiras, como forma de fazer o adolescente fora do processo de aprendizagem ou privado de outros direitos fundamentais, se sentir parte

¹⁵⁴ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 86.

¹⁵⁵ Ressalta-se que nesse momento não se fala em trabalho precoce, uma vez que se refere apenas ao trabalho do adolescente, excluindo as crianças dessa tratativa.

¹⁵⁶ MAIS da metade dos jovens do país não estudam. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_240308.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

¹⁵⁷ Em linhas gerais esta lei, ampliada pelo Decreto Federal n. 5.598/2005, determina que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalentes a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional. Para essa lei, aprendiz é o jovem entre quatorze e vinte e quatro anos incompletos, que estuda e trabalha, recebendo, ao mesmo tempo, formação na profissão para qual está se capacitando. Para isso, deve cursar a escola regular (se ainda não concluiu o Ensino Fundamental) e estar matriculado e frequentando instituição de técnico profissional conveniada com a empresa. Mais informações sobre o projeto no site www.aprendizlegal.org.br.

integrante da sociedade. Em relação a esse ponto, Oris de Oliveira afirma que “o trabalho do adolescente não pode ser procurado ou incentivado como mecanismo, seja qual for o pretexto, de obtenção de mão de obra mais barata, mais dócil, menos politizada e menos reivindicativa”¹⁵⁸.

Destarte, havendo possibilidade de trabalho educativo ao adolescente brasileiro, com objetivo de complementar a formação do indivíduo, destacando a diferença deste para o trabalho comum ao cidadão adulto, nota-se a necessidade de incentivo governamental e extensão dos projetos incentivadores do trabalho. O enaltecimento de projetos desenvolvidos por entidades governamentais como o já existente "Aprendiz Legal", e entidades não governamentais como o programa “SuperAção Jovem” desenvolvido pelo Instituto Ayrton Senna, são apenas dois exemplos da infinidade de intenções que podem se tornar realidade. Nesse sentido, o sociólogo italiano Domenico de Masi, propõe o conceito de ócio criativo como a oportunidade de compatibilização entre trabalho, estudo e jogo ou lazer, destacando:

A plenitude da atividade humana é alcançada somente quando nela coincidem, se acumulam, se exaltam e se mesclam o trabalho, o estudo e o jogo [...]; isto é, quando nós trabalhamos, aprendemos e nos divertimos, tudo ao mesmo tempo. Por exemplo, é o que acontece comigo quando estou dando aula. E é o que eu chamo de ‘ócio criativo’, uma situação que, segundo eu, se tornará cada vez mais difundida no futuro.¹⁵⁹

Assim, nota-se a imprescindibilidade do aumento de políticas públicas direcionadas ao trabalho do adolescente, não apenas como forma de redução da violência juvenil, mas também como forma de reintegração do adolescente autor de ato infracional. Destaca-se que deve ser um trabalho desenvolvido a fim de complementar o processo de escolarização do indivíduo, bem como envolvê-lo na sociedade em que se encontra, despertando o sentimento de resgate da cidadania e valorização das potencialidades e garantias fundamentais de cada ser em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização do adolescente na empresa: inserção no mercado de trabalho*. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=2535&conteudo=fixo_detalhe>. Acesso em: 18 ago. 2010.

¹⁵⁹ MASI, Domenico de. *O ócio criativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000. p. 148

CONCLUSÃO

A realização do presente trabalho monográfico possibilitou a investigação de muitos aspectos relacionados ao desenvolvimento do indivíduo e suas relações no meio em que se encontra inserido. Isso ocorreu em razão de o problema principal da pesquisa estar edificado na inquietude advinda da impossibilidade de conceder trabalho formal aos adolescentes com idade inferior a dezesseis anos estar, na atualidade, concorrendo ou não para o aumento da violência juvenil e, num segundo momento, verificar se a inserção democrática do jovem no mercado de trabalho pode contribuir para a redução do número de atos infracionais cometidos na adolescência.

Para isso, foi necessário examinar o trabalho do adolescente, desde os tempos mais remotos. Verificou-se que a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil sempre esteve presente como forma de aumentar a produtividade, reduzir os custos e, assim, aumentar os lucros sobre a atividade. Nesse contexto é que foram instituídas as primeiras normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes. De forma geral, essas primeiras disposições instituídas em favor dos pequenos, se propuseram a disciplinar questões relativas à jornada máxima de trabalho, regulamentar o trabalho infanto-juvenil na indústria, a idade mínima para admissão no trabalho e a proibição do trabalho noturno e em minas subterrâneas para crianças e adolescentes.

Apurou-se também a evolução dos patamares de idade mínima e da jurisdição de proteção ao trabalho infanto-juvenil, enfatizando a escalada das normas protetivas embasada nos parâmetros estabelecidos pelas Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, bem como as mudanças trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro com a entrada em vigor de cada constituição brasileiro. Ainda na análise do trabalho infanto-juvenil, mostrou-se pertinente referir as modalidades de labor juvenil, considerando tanto as formas regulares de contrato de trabalho, como o exercício de atividades laborais de maneira não-formal, ou seja, aquele que se realiza na informalidade, sem o devido registro ou amparo legal, com o auxílio de projetos não-governamentais destinados a estimular a profissionalização do adolescente.

Refere-se que, os trabalhos realizados na clandestinidade tem se apresentado de forma constante na sociedade atual, haja vista a deficiência brasileira em relação à existência e eficácia das políticas públicas responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo e pleno desenvolvimento.

A elucidação do problema demandou o alargamento dos conhecimentos acerca dos aspectos que envolvem o processo do adolecer. Nesse sentido, discutiu-se ao longo do segundo capítulo uma questão crucial para o segmento da pesquisa, qual seja, diligenciar acerca do processo de maturação do sujeito e a relação deste com o meio em que se encontra, possibilitando a identificação dos fatores determinantes da violência juvenil e o perfil do adolescente infrator na atualidade.

Mostrou-se no decorrer do estudo, a percepção da adolescência como uma fase diferenciada de desenvolvimento do ser humano. Contudo, tal compreensão desse período de transformação, marcado por intensas mudanças, deu-se de forma vagarosa no cenário mundial. Explicou-se ainda, que essas modificações podem se dar em períodos que variam de acordo com a cultura de cada sociedade. Agregou à compreensão do problema, o entendimento dos aspectos biológicos e psicossociais que envolvem o adolescente, os quais permitiram detalhar as inquietudes que acometem a juventude, fazendo identificar os motivos pelo qual esse grupo social tem se apresentado de maneira tão exclusiva e contundente na atualidade.

Relatou-se ainda, a evolução da legislação no atendimento ao público infanto-juvenil, sendo focado o progresso adquirido com a abdição da Doutrina da Situação Irregular aderida pelo Código de Menores, e a adoção da Doutrina da Proteção Integral trazida pela Carta Magna de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando o tratamento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, cujos direitos devem ser garantidos pelo Estado, pela família e pela sociedade, a fim de garantir seu pleno desenvolvimento.

Destacou-se também o crescimento da violência juvenil, no século XXI, analisando-se a gravidade das infrações e salientando-se aspectos relativos aos fatores determinantes do comportamento infrator, sendo ressaltadas causas capazes de potencializar o aumento do cometimento de ilícitos pelos adolescentes.

Finalmente, o desenvolver do estudo permitiu a aproximação ao problema jurídico proposto. Enfatizaram-se algumas das conseqüências do exercício de atividades laborais por crianças e adolescentes, bem como as vedações que lhes são impostas, relacionando-as com o aumento da prática de atos infracionais. Nessas reflexões, restou evidente que o trabalho realizado por adolescentes, não pode ser definido como o único fator responsável pelo crescimento da violência juvenil, porém, em combinação com outros fatores, concorre, ainda que indiretamente, de forma importante para o desenvolvimento pleno e socialização do indivíduo.

Nesse sentido importa referir que a pesquisa indicou que a violência no modo de produção capitalista promove a cada dia o surgimento de necessidades econômicas nos indivíduos. Isso faz com que, de forma cada vez mais brusca, o ser humano se lance às atividades econômicas na busca da satisfação dos intentos criados pela própria sociedade, atitudes que se iniciam ainda na saída da infância.

Inferiu-se também, a carência de ações nas três esferas da administração, com relação ao desenvolvimento de políticas capazes de atender os jovens em conflito com a lei, bem como prevenir a ocorrência de atos infracionais, ferindo de forma profunda os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, que se volta à efetivação dos direitos fundamentais do público infante-juvenil. No mesmo sentido, apurou a falta de incentivo aos projetos já existentes nessa área e amparados pela jurisdição brasileira, referentes ao trabalho do adolescente, com vistas à profissionalização, deixando desamparada importante garantia para pleno desenvolvimento humano, a qual só pode ter sua efetiva realização, por meio de políticas sociais públicas.

As vedações ao trabalho do adolescente figuram, ainda que indiretamente, para o aumento da violência juvenil. Contudo, as formas de labor permitidas ao jovem por lei, precisam ser incentivadas pela família, pela sociedade e, principalmente pelo Estado, através de políticas públicas, posto que, pela Magna Carta, estes restaram incumbidos de promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, entre os quais se encontra a profissionalização. O incentivo a projetos governamentais e não-governamentais voltados à inclusão dos jovens brasileiros é urgente, de maneira que possa ocorrer a valorização do trabalho como resgate da cidadania e valorização das potencialidades do ser humano.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Vilma. *O que pensam os alunos da escola noturna*. São Paulo: Cortez, 2004.

APRENDIZ LEGAL. *Lei da aprendizagem*. Disponível em <<http://www.aprendizlegal.org.br/main.asp?Team={44BA8D38-9DCA-4C07-9F0B-D0B0AD8710BA}>>. Acesso em: 15 out. 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BERTONCINI, Cristina Mendes. *Responsabilização estatutária juvenil: uma resposta aos atos infracionais*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/monoBertocini-ResponsabilizacaoEJRAI.PDF>>. Acesso em 17 mai. 2010.

BLEGER, José. *Psico-higiene e psicologia institucional*. Tradução Emília de Oliveira Diehl. Porto Alegre: Artmed, 1984.

BRASIL, Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2010.

BRASIL, Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 ago. 2010.

BRASIL, Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 11 set. 2010.

BRASIL, Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19394.htm>. Acesso em: 11 set. 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. *A doutrina da proteção integral: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, n. 204. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1642>> Acesso em: 12 set. 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. O trabalho infantil no Brasil. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Exploração do trabalho infantil: um estudo sobre a idade mínima para as atividades laborais no âmbito do Direito Internacional e Nacional*. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/1804089.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

DEMO, Pedro. *Complexidade e aprendizagem: a dinâmica não linear do conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2002.

DESDE 1996, 3 milhões de crianças deixaram o trabalho precoce. *Direitos humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8889:desde-1996-3-milhoes-de-criancas-deixaram-trabalho-precoce&catid=17:crianca-e-adolescente&Itemid=163>. Acesso em: 12 set. 2010.

EMPREGO e violência preocupam jovens brasileiros. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_190607.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

FÁVERO, Altair Alberto; GABOARDI, Ediovani Antônio (coordenadores); RAUBER, Jaime José... [et al.]. *Apresentação de trabalhos científicos: normas e orientações práticas*. 4. ed., ver. e ampl. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O trabalho de crianças e adolescentes no Brasil no século XXI. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, São Paulo, n. 16, 2001. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev16Art7.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2010.

FREUD, Sigmund. *Introducción al narcisismo*. Obras Completas. Tomo I. Madrid: Biblioteca Nueva, 1968.

FREUD, Sigmund. *Totem e tabu*. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

GLASINOVICH, Walter Alarcón. Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina. In: LIETEN, Kristoffel (Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

GOUVÊA, Eduardo Cortez de Freitas. *Medidas sócio-educativas: histórico, procedimento, aplicação e recursos*. Disponível em: <<http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2878>>. Acesso em: 03 jun. 2010.

GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. Considerações sobre a violência no modo de produção capitalista. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski

de (Org.). *Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares*. Curitiba: Multidéia, 2008.

GUIMARÃES, E. M. B.; ALVES, M. F. C.; VIEIRA, M. A. S. Saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes – um desafio para os profissionais de saúde no município de Goiânia-GO. *Revista da UFG*, v. 6, n. 1, jun 2004. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/juventude/reprodutiva.html>. Acesso em: 25 abr. 2010.

GUZZO, Raquel S. L. Saúde psicológica, sucesso escolar e eficácia da escola: desafios do novo milênio para a psicologia escolar, In: DEL PETRE, Zilda A. Pereira (Org.). *Psicologia escolar e educacional: saúde e qualidade de vida*. 2 ed. Campinas: Alínea, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese dos indicadores sociais 2003*. Brasília: IBGE, 2004. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=132>. Acesso em: 12 set. 2010.

INSTITUTO ÓCIO CRIATIVO. *O trabalho precoce*. Lauro Müller: Mimeo, 2003.

LACAN, Jacques. *Escritos*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1996.

LEAL PEREIRA, J.; DA SILVEIRA MARQUES, M.. Trabalho infanto-juvenil e seu impacto sobre a escolaridade e a cidadania: possibilidades de (de) formação?. *Revista FACED*, América do Norte, 11, dez. 2000. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/rfaced/article/view/2712/1922>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LIETEN, Kristoffel. Globalização e trabalho infantil. In: _____(Org.). *Temas e soluções*. Trad. Danielle Annoni. Curitiba: Multidéia, 2007.

LIMA, Maurício de Souza. *Filhos crescidos pais enlouquecidos*. São Paulo: Landscape, 2006.

MAIS da metade dos jovens do país não estudam. *Conexão aprendiz*. Disponível em: <http://www.conexaoaprendiz.org.br/infouteis/pesquisas/pes_240308.php>. Acesso em: 12 set. 2010.

MASI, Domenico de. *O ócio criativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução as bases criminológicas da Lei n. 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *A educação e o trabalho do adolescente*. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Oris de. *Trabalho e profissionalização do adolescente na empresa: inserção no mercado de trabalho*. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_impressao.asp?campo=2535&conteudo=fixo_detalle>. Acesso em: 18 ago. 2010.

PÓVOA, Maria Lizabete de Souza; SUDBRACK, Maria Fátima Oliveira. Adolescentes em conflito com a lei: construções teóricas e metodológicas sobre a medida socioeducativa a partir das significações das famílias e dos técnicos. In: Simpósio Internacional do Adolescente, 1, 2005, *Anais eletrônicos...* Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000082005000200065&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 mai. 2010.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos Santos. Criança e Criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

_____. *Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARTZMAN, Simon. *Trabalho infantil no Brasil*. Brasília: OIT, 2001.

SILVA, Francisco Carlos Lopes da. *O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista*. Disponível em: <http://www.educarevista.ufpr.br/arquivos_15/lopes_da_silva.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2010.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *A saúde do adolescente na América Latina*. Disponível em: <http://www.cnp2005.sbp.com.br/show_item2.cfm?id_categoria=88&id_detalle=2098&tipo_detalle=S>. Acesso em: 05 abr. 2010.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O trabalho precoce no Brasil*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, n. 133. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=689>> Acesso em: 27 jun. 2010.

TOURINHO FILHO, H.; TOURINHO, L.S.P.R. Crianças, adolescentes e atividade física: aspectos maturacionais e funcionais. *Revista Paulistana de Educação Física*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72. jan./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.usp.br/ef/rpef/v12n1/v12n1p71.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Sistema de justiça da infância e da juventude: construindo a cidadania e não a punição. *Revista Sequência*, n. 50, p. 103-120, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1271/1267>>. Acesso em: 25 jun. 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CAIRE, Eliane. A ação repressiva do Estado: a construção histórica da violência. *Novos Estudos Jurídicos*. n. 9, set 1999, p. 12. Disponível em:

<<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1543/1241>>. Acesso em: 30 jun. 2010.

VEZZULA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional*. Florianópolis: Habitus, 2006.

WINNICOTT, Donald Wood. *Privação e delinquência*. São Paulo: Martins Fontes, 1987.